

TERCEIRO ANNO.

- 3.^a Cadeira — Mineralogia, Geometria e Metallurgia.
— Phoronomia dos solidos, Optica e Acustica.

QUARTO ANNO.

- 4.^a Cadeira — Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.
5.^a Cadeira — Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.
— Phoronomia dos liquidos, Architectura Hydraulica.

QUINTO ANNO.

- 6.^a Cadeira — Agricultura, Economia rural, Veterinaria.
7.^a Cadeira — Technologia.
— Physiologia, em Medicina.

§. 1.^o As Disciplinas Mathematicas, que entram no Curso Philosophico, serão frequentadas na Faculdade de Philosophia na fórma dos Estatutos.

Art. 92. Haverá annexa á Faculdade de Mathematica uma Cadeira de Desenho, que comprehenda, quanto for possivel, os differentes ramos desta Disciplina. Esta Cadeira é destinada para os alumnos das tres Faculdades de sciencias naturaes; será frequentada por elles durante o tempo de todo o Curso das suas respectivas Faculdades, consignando-lhe o numero de lições, que poderão em cada anno, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta Disciplina, sem o qual não poderão obter a Carta de Formatura; o que todavia se entenderá para aquelles, que entrarem nas Faculdades depois da publicação deste Decreto.

Do anno de repetição.

Art. 93. O sexto anno para os estudantes da Faculdade de Direito consistirá em um Curso Synthetico do Digesto, que será lido por turno semanal, mensal, ou annual, conforme o numero dos que frequentarem, por cada um dos alumnos. O estudante, a quem tocar por turno a leitura, observará os regimentos dos antigos Professores de Direito, prescriptos no Livro segundo, titulo quinto, capitulo primeiro segundo e terceiro dos Estatutos; todos os outros ouvirão a prelecção. Os estudantes do quinto anno, que houverem de frequentar o sexto, terão tambem matricula nesta aula, e sem terem nella provado o anno, não serão admittidos á Matricula no sexto. Os ouvintes nesta aula não darão lição, nem terão sabbatina; mas as faltas, quer sejam dos estudantes do quinto anno, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas, como em todos os outros Cursos. O Conselho da Faculdade fará a distribuição dos livros ou titulos do Digesto pelos differentes turnos, e o estudante concluirá sempre a leitura dos livros ou titulos, que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o Digesto pelo compendio, que for adoptado, posto que muito abbreviada, seja concluida dentro do anno lectivo. O Reitor da Universidade fará manter nesta aula a mesma rigorosa disciplina, que deve guardar-se em todas.

§. 1.º O exame privado e acto de conclusões magnas ficam subsistindo na fórma até aqui estabelecida, sem embargo da disposição deste Artigo.

§. 2.º Em Medicina frequentarão os Repetentes as Disciplinas da primeira e segunda Cadeira; em Mathematica frequentarão as Disciplinas da segunda Cadeira da Faculdade, e da segunda de Philosophia; e em Philosophia frequentarão as aulas da primeira e segunda Cadeira; em Theologia repetirão o quarto anno.

§. 3.º Os grãos, que eram conferidos pelo Cancellario, serão conferidos pelo Reitor, que exercerá as funcções daquelle.

Dos exames preparatorios.

Art. 94. Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceus Nacionaes nas capitaes dos Districtos, o Curso completo das Disciplinas dos Lyceus geraes será preparatorio necessario para a Matricula nas Faculdades de sciencias positivas. Para as sciencias naturaes serão exceptuados os estudos, que fazem objecto da quinta Cadeira. A Lingua Grega continuará a ser preparatorio para as sciencias naturaes na fórma dos Estatutos; será porém sufficiente, que os alumnos dêem conta deste exame até ao fim do seu Curso. Para poderem obter as Cartas em Theologia, deverão os estudantes fazer os exames de Grego e de Hebraico antes da Matricula no quarto anno, e poderão todavia sem elles obter o grão de Bacharel. Antes do prazo fixado neste Artigo continuarão as Disciplinas preparatorias, como se acham estabelecidas: mas os estudantes, que quizerem antes examinar-se na Disciplina, que tem correspondencia no plano dos Lyceus, serão a isso admittidos; e assim em vez do exame de Philosophia Racional e Moral poderão ser admittidos, se antes quizerem examinar-se nos objectos da terceira Cadeira.

Art. 95. No fim de cada anno lectivo o grande Conselho Academico nomeará por meio de escrutinio secreto de entre todos os Professores Proprietarios, Substitutos ordinarios e extraordinarios, que tiverem serviço em Coimbra, na Universidade, ou no Lyceu, um Jury de exames preparatorios, que terá diferentes Secções, composta cada uma de tres vogaes. O Secretario de cada uma das Secções será o Secretario da Universidade, e terão todas um Presidente geral, que será um Lente nomeado pelo Reitor. Perante a primeira Secção serão feitos os exames das Disciplinas das Cadeiras 1.^a, 2.^a e 3.^a A segunda examinará nas Disciplinas da 4.^a A terceira nas Disciplinas da 5.^a A quarta nas Disciplinas da 6.^a e 10.^a A quinta nas Disciplinas da 7.^a e 8.^a A sexta nas Disciplinas da 9.^a A setima nas Linguas Grega e Hebraica.

§. 1.^o A maneira, por que devem ser feitos os exames, será objecto de um regulamento especial; e entretanto serão feitos pelo methodo estabelecido.

§. 2.^o Os exames dos antigos preparatorios, em quanto sub-

sistirem, serão feitos no Lyceu Nacional de Coimbra, substituindo para esse fim o Collegio das Artes.

Art. 96. A maneira de regular os actos, presidencias e numero de argumentos, e a resolução das duvidas desta e de outra similhante natureza, que occurrerem na passagem do methodo antigo para o novo Plano, serão definidas pelos Conselhos das Faculdades, tendo em vista, quanto poder ser, os regulamentos dos Estatutos. Similhan-tes resoluções serão lançadas no Livro do Conselho das Faculdades, e serão enviadas por copia ao Governo, para as mandar observar como regulamentos, ou modificar e alterar, como julgar mais conveniente.

Do provimento das Cadeiras, ou da Habilitação Universitaria.

Art 97. Tanto as Propriedades, como as Substituições, assim ordinarias, como extraordinarias, serão providas por concurso publico de sessenta dias perante o Conselho da Faculdade.

§. 1.º São exceptuados do concurso os Substitutos actuaes e futuros, os Doutores habilitados ao tempo da publicação deste Decreto, que serão propostos com preferencia, quanto convier ao serviço publico.

§. 2.º Os Doutores concurrentes apresentarão o seu requerimento instruido com certidão do grão de Doutor, e das informações academicas, ao Secretario da Congregação, o qual assignará nelle o dia do acto de habilitação.

§. 3.º O acto de habilitação consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das Disciplinas, que fazem o objecto do anno de Repetição, á excepção da Faculdade de Direito, aonde o acto será sobre as Disciplinas das Cadeiras 2.ª, 3.ª e 7.ª Os pontos serão formados pela Congregação, iguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e serão extrahidos com anticipação de 48 horas com as solemnidades dos pontos dos exames privados. O acto será publico, e assistirá todo o Corpo Academico presidido pelo Chefe. O Oppositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das Disciplinas do anno de Repetição, que deve conter o ponto. No fim do acto correrá o escrutinio secreto pela Congregação, que votará por qualificações

de = Bom = , e bilhetes brancos , signal de exclusão. Aberto e publicado o escrutinio pelo Presidente , será consignado o resultado no livro dos actos pelo Secretario Academico. Seguir-se-ha o mesmo com os outros Oppositores , que houverem de fazer acto nesse dia , ou em outros.

§. 4.º Os Oppositores , a quem for destinado o mesmo dia para o acto , lerão no mesmo ponto ; será extrahido para todos pelo mais antigo em grão , porém o mais moderno lerá primeiro. Se os concurrentes forem tantos , que os actos não possam caber no mesmo dia , serão assignados diversos , seguindo-se a antiguidade de grão de Doutor. Concluidos os actos , será preferido o concurrente , que tiver obtido o maior numero de qualificações boas. O approvedo , ou preferido , será immediatamente proposto ao Governo pela fórma estabelecida até agora.

§. 5.º A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo Presidente da Congregação. Tres votos em branco excluem o Oppositor ; excepto no caso de empate , em que haverá logar a decisão do Presidente : quando porém os tres votos de exclusão forem sómente um terço dos votantes , vencerá a approvação pelos outros dous terços.

§. 6.º Haverá toda a diligencia e escrupulo para que todos os vogaes da Congregação , assim Proprietarios , como Substitutos , assistam ao acto de habilitação , e votem nelle. Sem a assistencia e votação de seis vogaes não haverá habilitação ; quando porém não houver este numero de Lentes presentes n'alguma das Faculdades , e for urgente tractar-se de habilitações n'essa Faculdade , será o numero de vogaes preenchido com os Substitutos extraordinarios , e na falta destes será o numero , que faltar , tirado á sorte d'entre os Proprietarios e Substitutos de Faculdades analogas.

§. 7.º São consideradas Faculdades analogas , para o effeito da disposição do §. antecedente , as Faculdades de Theologia e Direito entre si , e reciprocamente as tres Faculdades naturaes na maneira seguinte. No sorteamento dos vogaes para a Faculdade de Medicina entrarão os Lentes Proprietarios e Substitutos de Mathematica e Philosophia : a respeito destas será sómente reciproco o sorteamento ; e ainda em caso de falta poderão entrar na urna os nomes dos Lentes de Medicina.

§. 8.º O excluído, ou preterido, não ficam inibidos de entrarem em novo concurso.

Art. 98. Haverá nas Faculdades academicas tres ordens de Professores: 1.º Cathedricos, 2.º Substitutos ordinarios, 3.º Substitutos extraordinarios. O numero dos Substitutos ordinarios, será igual á ametade dos Proprietarios; o dos Substitutos extraordinarios igual á ametade dos ordinarios. A respeito dos numeros impares a ametade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

§. 1.º Nas sciencias naturaes os Substitutos extraordinarios serão os Demonstradores natos; e quando estes não chegarem, servirão os ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela Congregação.

Art. 99. Os Lentes Decanos Directores da Faculdade terão de ordenado novecentos mil reis 900\$000
 Todos os mais Lentes Proprietarios oitocentos mil reis 800\$000
 Os Substitutos ordinarios quinhentos mil reis 500\$000
 Os extraordinarios trezentos mil reis 300\$000
 Os Continuos, Guardas e Officiaes das Secretarias, que têm de ordenado menos de duzentos mil reis, vencerão esta quantia.

Art. 100. Em caso de licença do Proprietario, o Substituto ordinario, que reger a Cadeira, vencerá o ordenado do Proprietario; e o Proprietario, havendo-o, passará a vencer o ordenado do Substituto: o mesmo se observará entre o Substituto extraordinario e o ordinario; á excepção do caso de molestia em Coimbra, e do serviço effectivo em commissão do Governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão logar os vencimentos respectivos.

Art. 191. Na Congregação da Faculdade entram sómente os Professores Proprietarios e os Substitutos ordinarios.

Art. 102. Os Artigos 20. e 21. e §. 1.º são applicaveis a todos os Professores de Instrucção Superior.

Art. 103. As Jubilações continuarão a ser reguladas pela Lei em vigor, ampliada pelos artigos concernentes aos Professores da Academia de Lisboa.

Art. 104. A folha dos ordenados academicos será processada na Secretaria da Universidade, á vista dos attestados de serviço dos Bedeis, debaixo da inspecção do Reitor: será assignada por elle, e remettida ao Administrador Geral, para lhe dar o destino competente.

Art. 105. As folhas de despesas avulsas e eventuaes dos Estabelecimentos serão processadas pelos Chefes de cada um delles, rubricadas pelo Reitor, e remettidas por elle ao Administrador Geral, para serem pagas semanalmente na Contadoria do Districto por conta das quantias, que no Orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Art. 106. A inspecção de todos os Estabelecimentos universitarios, tanto scientifica, coma economica, pertence á Corporação na fórma de seus Estatutos, debaixo da inspecção superior do Ministerio do Reino, com quem se corresponderá directamente.

Art. 107. A respeito dos officios e incumbencias academicas, que por Lei estão annexadas ao Cargo de Lente, será permittido o cumulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica será considerado como sufficiente habilitação para os cargos e officios, em que for requerida Carta de Engenheiro Civil ou Militar, assim como para os postos das differentes armas do Exercito e da Armada; e bem assim para todos os officios e empregos de Fazenda, para que em igualdade de circumstancias serão preferidos aquelles, que juntarem Carta de Formatura nesta sciencia.

Art. 109. Para todos os cargos da Administração geral serão especialmente attendidos aquelles, que tiverem Carta de Formatura em Philosophia.

Dos Fundos universitarios.

Art. 110. Os estudantes da Faculdade de Direito pagarão no acto da Matricula a quantia de doze mil reis, e outra igual no acto de a fecharem; os das outras Faculdades pagarão em cada um destes actos nove mil e seiscentos reis, quer sejam ordinarios, obrigados, ou voluntarios. Pelas Cartas de Formatura pagarão os Juristas dezoze mil e duzentos reis; e todos os mais, quatorze mil e quatrocentos reis. Estas quantias serão recebidas por um Thesoureiro, que terá de ordenado duzentos mil reis, e um por cento das quantias, que arrecadar.

Das Matriculas.

Art. 111. As Matriculas poderão ter logar em todas as Faculdades na idade de quatorze annos , á excepção da Faculdade de Medicina , aonde não podem ter logar , senão aos dezeseis.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino , em 5 de Dezembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*

Dezembro 29. Decreto. Art. 151. A disposição do Artigo 99., relativa aos Continuos , Guardas e Officiaes das Secretarias da Universidade , comprehende tambem o 1.º e 2.º Official da Bibliotheca , quando tiverem os exames da Grammatica Portugueza e Latina , e das Linguas Franceza e Ingleza , e o 1.º Official do Jardim. O ordenado dos Bedeis é de 240\$000 reis annuaes.

Art. 152. Os Doutores , que depois do anno de 1834 até á data do Decreto de 5 de Dezembro tiverem dignamente regido Cadeiras , em falta de Lentes , por tempo digno de especial consideração , poderão á vista do gráo de merecimento literario , e das mais qualidades , que tiverem mostrado para o Magisterio Superior , ser habilitados pelo methodo de votação , estabelecido naquelle Decreto , independentemente da nova leitura e do concurso , que alli se ordenam , se os respectivos Conselhos de habilitação , formados em conformidade daquelle Decreto , accordarem préviamente por dous terços dos votos , como medida geral para todos os Doutores de cada Faculdade , que estiverem nas circumstancias referidas , que similhante expediente é necessario e conveniente ao estado da Faculdade.

Art. 153. Os Doutores , que durante a suspensão geral das habilitações forem habilitados em virtude de Portaria excepcional , não poderão prejudicar em sua antiguidade aos Doutores , que a tivessem maior , sendo do numero daquelles , que ficam designados no Artigo antecedente , no caso de chegarem a ser habilitados.

1837.

Decreto. Art. 158. A designação dos estudos preparatorios para a admissão na Academia, e dos Cursos necessarios para obter Carta de capacidade em cada uma das profissões, para que habilitam os Estudos Academicos; a ordem, por que devem ser estudadas as Disciplinas; a sua distribuição por cada um dos annos, — são assumptos regulamentares, que serão por ora annualmente definidos no Conselho Academico á vista das lições da experiencia. Janeiro 13.

§. 1.º A disposição deste Artigo, relativa á distribuição das Disciplinas pelos annos do Curso, é applicavel a todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, que ficam reformados em Artigos anteriores: os Conselhos Escolares, havendo para isso proposta motivada de algum dos seus membros, e sendo discutida com intervallo de tempo razoavel, e approvada por dous terços dos vogaes, poderão mudar as Disciplinas de um anno para outro, ajuntal-as, ou separal-as, como a experiencia do Magisterio e o estado da sciencia mostrarem que convém mais ao ensino.

Artigos geraes.

Art. 168. O Concurso para o provimento das Cadeiras de Instrucção Superior poderá durar tres mezes, sendo assim declarado no annuncio publico.

Art. 169. No acto de habilitação serão as leituras distribuidas de maneira, por manhã e tarde, que o mesmo oppositor tenha sempre, pelo menos, duas horas de intervallo entre cada lição respectiva á Cadeira differente.

Art. 170. Quando no anno de Repetição da Faculdade de Direito não houver o numero de estudantes proporcionado para a leitura ahí ordenada, o Conselho da Faculdade designará o anno, que devem frequentar os Repetentes.

Art. 171. A disposição do Art. 99., relativa ao ordenado dos

Guardas e Continuos, comprehende tambem o Capellão Thesoureiro. O ordenado do Official Maior da Secretaria do Conselho Geral Director de Instrucção Primaria e Secundaria será de duzentos e quarenta mil reis annuaes; e bem assim o do Official Maior da Secretaria da Universidade e do Administrador da Imprensa. Palacio das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. = *Manoel da Silva Passos.* =

Março 3. *Portaria.* « Ha Sua Majestade por bem, que o Guarda do Gabinete de Historia Natural em a Universidade de Coimbra seja abonado, em folha competente, com a gratificação de 50\$ reis pelos preparados, que apresentou á Congregaçào da Faculdade de Philosophia; e que ella lhe seja annualmente conferida não só pelos preparados e bom serviço, que lhe for approvedo pela Congregaçào; mas tambem pelo trabalho d'ensinar a sua arte a um Apprendiz, a quem se dará o vencimento designado no Aviso de 3 de Novembro de 1825, devendo uma e outra despesa ser incluída no Orsamento, com a natureza de despesa eventual. »

Maió 23. *Portaria.* Auctorizando os Oppositores de Medicina e Mathematica para assistirem como Examinadores em todos os Actos das suas respectivas Faculdades, arbitrando-se a cada um delles a gratificação legal practicada em casos similhantes pelo tempo, que durar este serviço.

Dezembro 11. *Portaria.* « Sendo presentes a Sua Majestade as reclamações do Lente de Vespera de Canones, e do Lente de Prima de Leis sobre o assento e precedencias nos actos academicos: E considerando a mesma Augusta Senhora, que pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que reuniu as duas Faculdades de Canones e Leis em uma só Faculdade com a denominação de Faculdade de Direito, está disposto, que as questões de precedencia entre os respectivos Lentes sejam reguladas pelas leis e estylos academicos; e sendo expresso nos Estatutos antigos da Universidade Liv. 3.º Tit. 25.º, que o Lente mais antigo em gráo prefere ao mais moderno, ainda que

seja Lente de Prima ou de Cadeira de superior graduação, cuja decisão tem sido constantemente practicada, e ainda agora se está observando: . . . Ha por bem, que nos actos e ajuntamentos academicos, em que concorrerem juntos os dois Lentes, preceda aquelle, que for mais antigo no grão de Doutor. »

Portaria. Mandando observar a disposição do Liv. 2.º Tit. 8.º §. 2.º, e Liv. 3.º Tit. 20.º §. 6.º dos Estatutos, os quaes na parte economica são lei vigente, para serem gratificadas com a terça parte do ordenado do officio servido as serventias dos mesmos officios; e ordenando que n'esta conformidade seja incluido em Folha adicional com a 3.ª parte do ordenado de Bedel de Philosophia o seu serventuario; e que esta resolução fique estabelecida como regra geral para casos semelhantes. Dezembro 16.

1838.

Carta de Lei. Dispensando todos os estudantes matriculados no anno lectivo da 1837 para 1838, nos diversos Cursos de Instrucção Superior, dos respectivos Exames, Actos, ou Theses; não comprehendendo nesta dispensa quaesquer outras habilitações legaes, nem os Exames Privados. Abril 9.

Portaria. — « Ha por bem Sua Magestade Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º Os Diplomas d'encarte dos Lentes da Universidade de Coimbra, bem como os de quaesquer outros Lentes de Instrucção Superior, e os dos Professores Proprietarios de Instrucção Primaria e Secundaria, são expedidos pelo Ministerio do Reino.

2.º Os agraciados com logares de Instrucção Superior, e os Professores proprietarios de Instrucção Secundaria devem, a fim de se lhes expedirem os Diplomas do seu encarte, sollicitar no Mini-

sterio do Reino as competentes Guias para pagamento dos Direitos de Mercê, ou para requererem pelo Ministerio da Fazenda a faculdade de serem admittidos a satisfazer-os pelo desconto da quarta parte dos vencimentos, que lhes pertencerem.

3.º Os Diplomas de encarte, antes de subirem á Real assignatura, devem ser sellados, passando-se aos interessados segunda Guia, a fim de irem pagar o sello correspondente, e com a verba delle serem-lhes entregues as Cartas depois d'assignadas e referendadas. »

1839.

Março
30. *Portaria.* — « Sendo necessário, que no Ministerio da Guerra haja conhecimento da frequencia, applicação, e aproveitamento dos Alumnos militares, que obtiveram licença para seguir os estudos da Universidade de Coimbra, e os da Academia Polytechnica do Porto: Ha Sua Magestade, A Rainha, por bem Ordenar, que os chefes d'aquelles Estabelecimentos remettam, em cada trimestre, a esta Secretaria d'Estado (dos Negocios do Reino) uma relação nominal dos ditos alumnos com as declarações acima mencionadas, comprehendendo a da Faculdade ou Curso, que frequentarem. »

Abril
13. *Portaria.* Ordenando a remessa semanal ao Ministerio do Reino dos trabalhos, que se forem apromptando para levar ao cabo o Indice Chronologico de todas as providencias de execução permanente, que desde o anno de 1603 se têm expedido á cerca da Unsversidade de Coimbra, e das Repartições da sua dependencia, indicando em breve summario, nos termos do Decreto de 13 de Setembro de 1826, os objectos de cada uma das mencionadas providencias.

Abril
25. *Carta de Lei. Artigo unico.* « Aos estudantes da Universidade, agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834, serão dadas as Cartas de Bacharel e Formatura livres de Sello e emolumentos, que serão pagos pelo Cofre da Universidade. »

Portaria. « Ha por bem Sua Majestade, que se observe a disposição do Alvará de 24 d'Abril de 1802, confirmado pelo de 24 de Janeiro de 1804, para se haver de pagar pelos Diplomas dos Premios conferidos aos estudantes benemeritos o Sello de 1:600 reis; e que a importancia dos Premios seja paga na sua totalidade por uma só folha, no tempo, em que se costumava satisfazer pela extincta Junta da Fazenda da Universidade. » Setem-
bro 21.

Portaria. — « Sua Majestade Ha por bem ordenar e Declarar o seguinte: Outubro
8.

1.º Que importando a nova Cadeira de Direito Romano na Faculdade de Direito a união do Direito Criminal Portuguez ao Direito Civil Patrio, e a divisão do Direito Romano por duas diversas Cadeiras, a saber, a 5.ª no 2.º anno, e a 8.ª no 3.º; e bem assim a transferencia da Economia Politica da 8.ª para a 10.ª Cadeira; deve o Vice-Reitor propor essa mudança ao Conselho da Faculdade de Direito, a quem ella compete pelo Art. 158. §. 1.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837; significando-lhe quanto será vantajosa ao serviço publico; e demonstrando-lhe por outra parte, que ella não é de modo algum opposta ao Art. 80. §. 1.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que estabeleceu a perpetuidade dos Lentes nas Cadeiras, para que foram nomeados, visto que esta disposição só teve por fim excluir a mudança periodica; e não pôde impedir, que, alteradas as Disciplinas de cada uma das Cadeiras, se faça nova distribuição dellas pelos Lentes segundo a sua vocação, idoneidade e estudos:

3.º Que estando o Conselho da Faculdade de Medicina auctorizado legalmente para dividir pelos annos do Curso Medico as respectivas Disciplinas, e não, como ultimamente practicára, para supprimir algumas dellas, posto que estudadas nas Cadeiras das outras Faculdades, exigindo-as como preparatorios, e obrigando assim os alumnos a mais um anno desses estudos, deve o mesmo Conselho proceder a nova distribuição das Disciplinas do Curso.

5.º Que, podendo nos termos do §. 1.º do Art. 97. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836 ser propostos sem dependencia de concurso para as Cadeiras de propriedade os Lentes Substitutos,

quando o serviço publico exigir essa preferencia; se acontecer que na Universidade não haja Lente mais apto para reger a Cadeira de Architectura militar, civil e subterranea, que o Lente Substituto Ordinario F. . ., é o Vice-Reitor auctorizado nesse caso a propor esse Lente para a propriedade da dita Cadeira. . .

6.º Que a prova d'aptidão no desinvolvimento das quatro regras fundamentaes d'Arithmetica, exigida pelos Estatutos da Universidade para a Matricula do 1.º anno Mathematico, deve ser feita do mesmo modo que o são as dos outros estudos preparatorios, visto não haver nenhuma fórma particular designada na lei para ella: e pois que o Decreto de 5 de Dezembro de 1836 nos Artigos 94. §. 1.º e 95. §. 1.º manda seguir nos Exames dos preparatorios o methodo antigo até ao estabelecimento de um regulamento especial; cumpre que o Exame das quatro operações se faça da mesma sorte que os outros preparatorios, independente de publicidade, posto que deva observar-se nelle, como em todos, o necessario rigor e severidade. »

Novembro 18. *Decreto.* Havendo o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario representado, quanto conviria aos interesses da Fazenda Nacional, conciliados com os da Instrucção Publica, que algumas Cadeiras da Universidade fossem communs para o Lyceu de Coimbra, applicando-se a este Estabelecimento a providencia do Decreto de 17 de Novembro de 1836, em quanto ordena que certas Cadeiras dos Lyceus de Lisboa e Porto sejam suppridas por outras, que existem nas Academias daquellas duas cidades; e sendo expresso no Decreto de 13 de Janeiro de 1837, Artigo 164, que as disposições da nova Reforma, ordenadas literalmente para alguns Estabelecimentos de ensino, comprehendem tambem os casos omissos, em que houver a mesma razão: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1. As Cadeiras do Lyceu Nacional de Coimbra, cujas materias se lerem na Universidade, serão suppridas pelas Cadeiras analogas da mesma Universidade, a saber:

§. 1.º A Cadeira de Moral Universal no Lyceu será supprida pela 3.ª Cadeira do mesmo Lyceu, e pela Cadeira de Direito Natural na Universidade.

§. 2.º A Cadeira de Arithmetica, e Algebra, Geometria,

Trigonometria , e Desenho , no Lyceu , será supprida pela 1.^a Cadeira da Faculdade de Mathematica.

§. 3.^o A Cadeira de — Principios de Physica , de Chymica , e de Mechanica applicados ás Artes e Officios; e a de — Principios de Historia Natural dos tres reinos da natureza applicados ás Artes e Officios , no Lyceu , serão suppridas pelas Cadeiras , que lhes correspondem na Faculdade de Philosophia.

§. 4.^o A Cadeira de Principios de Economia Politica , de Administração Publica , e de Commercio , no Lyceu , será supprida pela 8.^a Cadeira da Faculdade de Direito.

Art. 2. Os alumnos do Lyceu de Coimbra podem matricular-se , e apprender na Universidade as doutrinas das Cadeiras mencionadas no Artigo antecedente.

§. unico. Quando elles frequentarem as aulas , que correspondem ás ditas Cadeiras , serão examinados nas materias , que tiverem cursado , do mesmo modo que se practica com a classe dos estudantes obrigados , de quem se não exigem provas tão rigorosas , como dos estudantes filhos das Faculdades.

Art. 3. O Lyceu Nacional de Coimbra será collocado no edificio , em que se acha estabelecido o Collegio das Artes naquella cidade.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido , e faça executar. Paço das Necessidades , em deztoite de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove. — RAINHA.
— Julio Gomes da Silva Sanches. —

Decreto. Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem n'um Regulamento , e adaptarem aos principios da legislação novissima algumas providencias antigas da Policia Academica , que existem dispersas , a fim de mais facilmente poder inanter-se a exacta observancia da disciplina literaria da Universidade , e Estabelecimentos de sua dependencia em Coimbra , promovendo-se por meio della , e pelo uso de uma justa e doce severidade , o mbior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes , para que venham a entrar no exercicio dos logares importantes do Estado sómente os cidadãos de qualificado merito literario e reconhecida prohibidade

Novembro 25.

moral : por estas razões , e Tendo presentes as Consultas da Universidade , — as respostas do Procurador Geral da Corôa , — os Estatutos universitarios , — as Cartas Regias de 5 de Novembro de 1779 , de 18 de Janeiro de 1790 , de 31 de Maio de 1792 , e a Lei de 30 de Julho de 1839 : Hei por bem Ordenar o seguinte

REGULAMENTO

DE

POLICIA ACADEMICA.

TITULO I.

Do objecto da Policia Academica , e das penas por ella impostas.

Artigo 1. **É** Instaurada a Policia Academica , estatuida pelas Leis universitarias , a qual tem por objecto manter em toda a sua integridade a disciplina Escholar dos Estabelecimentos literarios em Coimbra , reprimindo paternalmente — os factos , que directa ou indirectamente concorrerem para a sua relaxação e quebrantamento , ou para a perturbação do repouso e socego da cidade , em que as Escolas se acham collocadas , quando nesses factos intervierem Lentes , Doutores , Professores , estudantes , empregados , officiaes , e mais pessoas pertencentes aos mesmos Estabelecimentos , e ás Repartições annexas :

Art. 2. Os actos de insubordinação , de desobediencia , de injuria , ou de resistencia ; — as faltas de respeito , ou as violencias praticadas dentro , ou fóra das Escolas , por quaesquer pessoas academicas entre si ; — o procedimento escandaloso havido por ellas no
exer-

exercício de seus deveres, do qual possa resultar damno contra o aproveitamento moral e literario da mocidade.

Todos estes factos são punidos pela Policia Academica por meio de penas puramente disciplinares, sem prejuizo das que possam ser impostas pelas Justiças ordinarias aos delictos e crimes da sua privativa competencia.

§. 1.º As penas disciplinares contra os Lentes, Doutores, Professores, e empregados de nomeação Real, são: — a admoestação verbal e particular; — a reprehensão na presença do Secretario da Universidade, ou do Conselho da respectiva Faculdade, ou do Conselho do Lyceu; — o desconto legal dos vencimentos; — e a proposta ao Governo para a suspensão temporaria dos empregos, ou para a perda de um a tres annos de serviço academico, descontados do numero dos que dão direito a Jubilação; ou para a sua demissão nos termos do Decreto de 15 de Novembro de 1836 Artigos 20. e 21.

§. 2.º As penas contra os estudantes são: — a censura verbal; — a reprehensão dada na presença do Secretario da Universidade, e notada por elle no Livro competente com os motivos, que deram logar á demonstração; — a participação official das faltas literarias ou moraes aos paes, tutores, ou pessoas, a quem possa tocar; — a preterição na ordem, ou precedencia des actos; — a detenção em custodia por tempo de um a oito dias; — a saída da cidade por tempo de 6 mezes a um anno; — a exclusão temporaria da Universidade, por tempo de um a dous annos lectivos; — e a exclusão perpetua da Universidade.

§. 3.º As penas contra os officiaes e mais empregados, que não forem de nomeação Real, são: — a reprehensão; — o desconto legal de vencimentos; — a detenção em custodia por um a oito dias; — a suspensão temporaria; — a destituição perpetua dos empregos; — e as mais do §. antecedente, que lhes forem applicaveis.

Art. 3. Na applicação das penas de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade haverá respeito ás seguintes regras:

§. 1.º Os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da Matricula do respectivo Curso.

§. 2.º Os estudantes, que dentro das Escolas perturbarem os exercicios dellas com desordens graves, e arruidos, e tumultos escandalosos:

— Os que dentro, ou fóra das Escolas practicarem actos de qualificada insubordinação, desobediencia e resistencia:

— Os que saltarem ao respeito devido ao Reitor e aos Mestres, proferindo injurias, ou commettendo violencias contra elles:

— Os que forem convencidos de haverem provocado outros alumnos aos mesmos actos:

— Os que practicarem quaesquer outros factos de igual natureza.

— Em qualquer destes casos serão punidos com a exclusão da Universidade por um, ou dous annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Se houver reincidencia, os estudantes serão excluidos perpetuamente da Universidade.

§. 3.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança, ou tranquillidade publica.

— Os que forem convencidos de turbulentos, rixosos, ou discolos:

— Os que practicarem quaesquer outros factos de igual e maior gravidade.

Todos elles serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 4. Quando os estudantes forem excluidos temporaria, ou perpetuamente dos Cursos Escolares, ou quando elles deixarem de matricular-se dentro do tempo legal, serão intimados para sairem da cidade pelo tempo marcado no Art. 2. §. 2.º

§. unico. Se elles tiverem familia sua, residente na cidade, podem permanecer nella; mas não poderão fazer uso do vestido academico.

TITULO II.

Das auctoridades da Policia Academica e suas attribuições.

Art. 5. O exercicio da Policia Academica compete aos Lentes, Professores, e Chefes dos diversos Estabelecimentos Literarios, — ao Reitor da Universidade, — ao Conselho dos Decanos, — e ao Fiscal da Faculdade de Direito, na fórma deste Regulamento.

Art. 6. As attribuições policiaes dos Lentes, Professores, e Chefes dos Estabelecimentos Literarios são as seguintes:

§. 1.º Fazer manter a boa ordem, decoro, e profundo socego dentro das aulas, e em quaesquer exercicios literarios, ou Repartições, a que presidirem, vigiando com incessante cuidado a mocidade academica, — dirigindo-a com suas doutrinas, bons exemplos e admoestações, — e promovendo com zelo e prudencia o seu maior aproveitamento moral e literario:

§. 2.º Reprehender os individuos, que, durante os trabalhos academicos, perturbarem o exercicio delles, ou commetterem alguma falta de disciplina:

— Se os perturbadores não cederem, os Mestres, ou Chefes dos Estabelecimentos os mandarão conduzir em custodia á presença do Reitor pelos Officiaes de diligencias, que estiverem de guarda.

— Se ainda assim o socego não ficar restabelecido, os mesmos Mestres, ou Chefes poderão interromper os exercicios, a que presidirem; dando conta circumstanciada de tudo ao Reitor, para proceder segundo a natureza e circumstancias do caso.

§. 3.º Notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades respectivas ao mez, em que ellas foram commettidas, julgando-as definitivamente nos Conselhos do mez seguinte.

— Se os Conselhos das Faculdades julgarem a perda de anno contra alguns alumnos pelas faltas de frequencia, que tiverem dado, será essa pena legal publicada, e executada desde logo.

§. 4.º Dar conta mensalmente, nos mesmos Conselhos, daquelles alumnos, que no deurso do mez se houverem assignalado por

seu merito, ou demerito literario e moral; appresentando nos Conselhos finaes de cada anno lectivo uma relação geral alphabetica com as qualificações pertencentes a cada um delles.

— Estas relações serão guardadas pelo Reitor, para serem presentes na conferencia das informações finaes.

§. 5.º Julgar nos Conselhos finaes de cada anno lectivo os — *Premios* — e — *Honras do Accessit*, — que houverem de ser adjudicados aos estudantes por seu merecimento absoluto, e distincção comparativa.

— Em cada anno do Curso respectivo poderão conceder-se — *Premios* — a dous Estudantes, e as — *Honras do Accessit* — a quatro.

— O objecto, e quantidade dos — *Premios* — será determinada pelos Conselhos das Faculdades, com attenção aos meios pecuniarios facultados pela Lei do Orsamento.

— As *Honras do Accessit* — consistirão em um Titulo honroso e gratuito.

— Estas disposições não alteram o que se acha regulado a respeito dos Partidos das sciencias naturaes.

§. 6.º Proceder com a maior inteireza e imparcialidade ao juizo das informações finaes, que os Conselhos das Faculdades têm de dar annualmente ao Governo á cerca do merito literario e moral dos Bachareis, Licenciados e Doutores; tendo respeito a que elles não podem, na conformidade da legislação em vigor, ser admittidos — aos logares de letras, — aos Partidos de Medicina pelas Camaras Municipaes, e Hospitales Civis e Militares, — nem a qualquer outro serviço publico, sem que sejam qualificados como — *bons* —, ou — *muito bons*. —

— A votação no juizo das Informações será regulada pela Carta Regia de 3 Junho de 1832; devendo de ora em diante haver uma só votação sobre o merito moral dos informandos, a qual será sempre positiva de approvação, ou reprovação.

Art. 7. O Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, tem a inspecção e exercicio superior da Policia Academica, como encarregado da execução geral de todas as Leis e Regulamentos universitarios. As suas attribuições são:

§. 1.º Prover á manutenção da disciplina literaria dentro e

fôra dos Estabelecimentos da sua dependencia , e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas.

§. 2.º Investigar todas as faltas , relaxações , abusos , e quaesquer factos offensivos da disciplina e socego publico , procurando descobrir os seus auctores ; e bem assim as causas e pessoas , que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria , ou promoverem a sua devassidão , ou a corrupção dos seus costumes.

§. 3.º Punir com as penas disciplinares , nos termos deste Regulamento , todos os individuos academicos , que estiverem no caso do §. antecedente , fazendo autuar aquelles , que commetterem crimes , ou delictos da competencia das Justiças ordinarias , e mandando remetter aos Tribunaes Judiciarios , para serem competentemente processados e julgados , os autos , que assim forem feitos ; bem como os individuos , que por ventura tenham sido capturados em flagrante.

§. 4.º Mandar fazer pelos respectivos officiaes as rondas e mais diligencias , que forem necessarias para o exacto cumprimento das providencias , e serviço da Policia Academica.

Art. 8.º O Reitor , para investigar os factos , e haver conhecimento exacto delles , deverá fazer o seguinte :

§. 1.º Visitar a miudo os Estabelecimentos durante o tempo das lições , e mais exercicios litterarios , por si sómente , ou acompanhado de um ou dous Lentes , mandando lavrar pelo Secretario da respectiva Faculdade , ou pelo da Universidade , os autos necessarios do que achar digno de providencia.

§. 2.º Exigir dos Mestres , e Chefes dos Estabelecimentos litterarios uma Conta official e circumstanciada de quaesquer faltas mais graves , e dos delictos , ou crimes , que occurrerem nas aulas , em que lerem , ou nos exercicios e trabalhos , a que presidirem.

§. 8.º Excitar a pontual observancia dos ultimos Estatutos da Universidade Liv. 1. Tit. 6. Cap. 2. e 3. , para que , na conformidade de suas disposições , os Directores e Fiscaes das Faculdades promovam tudo o que for a bem dos estudos , encarregando-os mui especialmente de lhe representarem tudo o que convier para reprimir as infracções da disciplina academica , e a turbulencia ou devassidão da mocidade.

§. 4.º Prover para que o Fiscal da Faculdade de Direito seja mui exacto em communicar-lhe, nos termos do Art. 10. §. 1.º, todas as occurrencias, que vierem ao seu conhecimento.

§. 5.º Ordenar aos Commissarios e Cabos de Policia Academica, que na conformidade do Art. 14. §. 2.º sejam promptissimos em lhe participarem igualmente as desordens, arruidos, ou quaesquer acontecimentos occorridos nos logares, em que exercitarem os seus officios.

§. 6.º Requisitar das Auctoridades Administrativas, Judicia-rias, ou Militares as informações necessarias sobre as occurrencias da cidade na parte, que tiverem relação com a Policia Academica, quando não forem bastantes as participações officiaes, que as mesmas Auctoridades lhe devem fazer nos termos do Art. 21.

§. 7.º Receber quaesquer declarações feitas por individuos particulares, que tiverem presenciado os factos, ou que derem boas razões da sciencia d'elles.

— As declarações por escripto devem ser assignadas pelas partes, e reconhecida a sua assignatura; e as vocaes, reduzidas a auto competente.

§. 8.º Proceder por si, ou pelo funcionario mencionado no Art. 11., aos exames, e declarações de testemunhas, que forem necessarias.

Art. 9. O Conselho dos Decanos no exercicio da jurisdicção policial tem a seu cargo:

§. 1.º Julgar as contravenções disciplinares, a que são applicadas as penas mais graves de Policia Academica, pelo modo prescripto no Art. 16.

§. 2.º Tomar conhecimento das rehabilitações dos estudantes riscados perpetuamente da Universidade; e, nos termos do Art. 18., decidir sobre estes negocios.

Art. 10. O Fiscal da Faculdade de Direito será o agente do Ministerio Publico em os negocios de Policia Academica, ao qual cumpre:

§. 1.º Participar d'Officio ao Reitor da Universidade todas as contravenções, delictos, ou crimes, que vierem á sua noticia, commettidos por pessoas academicas, — e dar por escripto, ou oralmente as respostas, que lhe forem exigidas pelo Reitor, ou pelo

Conselho dos Decanos , segundo a disposição do Artigo 15. §. 3.º , e Art. 16. §. 1.º

§. 2.º Nos impedimentos do Fiscal fará as suas vezes um Lente Substituto Extraordinario , ou um Doutor nomeado annualmente pelo Conselho da Faculdade de Direito.

Art. 11. Haverá tambem um Lente Substituto Extraordinario , ou um Doutor , nomeado pelo Reitor , para proceder ás diligencias necessarias de exame , e declarações de testemunhas , servindo-lhe de Escrivão um Official da Secretaria da Universidade.

Art. 12. O Secretario da Universidade é o Escrivão competente dos autos , e processos perante o Reitor , e Conselho dos Decanos.

TITULO III.

Dos empregados subalternos da Policia Academica.

Art. 13. São empregados subalternos da Policia Academica — o Guarda-Mór dos Geraes , o Meirinho da Universidade , os Be-deis , os Guardas , os Continuos , os Porteiros dos Estabelecimentos Literarios , e os Archeiros.

Art. 14. O Guarda-Mór , o Meirinho , e os empregados das quatro primeiras classes , mencionadas no Artigo antecedente , servirão de Commissarios ; e os Archeiros , subordinados ao Meirinho , servirão de Cabos da Policia Academica , com as seguintes attribuições , que mais se accommodarem á natureza de seus officios.

§. 1.º Fazer as diligencias ordenadas pelo Reitor , ou pelas outras auctoridades da Policia Academica no exercicio de suas funcções.

§. 2.º Dar parte ao Reitor de todas as contravenções , delictos e crimes , commettidos por pessoas academicas.

§. 3.º Manter entre as mesmas pessoas a ordem e socego dentro e fóra dos Estabelecimentos Literarios , procurando prevenir e dissipar as rixas , os ajuntamentos com vozerias , os arruidos , e quaesquer travessuras indecentes , que perturbem , ou possam per-

turbar os trabalhos literarios, e a tranquillidade publica, ou incommodar e escandalizar os outros cidadãos.

§. 4.º Capturar em flagrante — as pessoas academicas, que forem encontradas de dia, ou de noite a fazer desordens; — as que trouxerem armas defesas, ou trajas disfarçados e prohibidos; — as que fizerem ajuntamentos para obterem feriados, ou impedirem a entrada das aulas; — e as que de qualquer modo injuriarem as autoridades e officiaes da Policia Academica.

§. 5.º Intimar os estudantes — para se absterem de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas, — ou para não fazerem extorsões de dinheiro contra os alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra, — e para não entrarem nas aulas, e nos Geraes, nem assistirem a qualquer acto, ou reunião academica sem vestido talar limpo e decente, dando parte ao Reitor dos que não tiverem accedido á intimação, para se proceder ás demonstrações, que no caso couberem.

TITULO IV.

Do processo sobre os negocios de Policia Academica.

Art. 15. O Reitor da Universidade julga definitivamente, por si só, todas as infracções da competencia da Policia Academica, a que não estiverem applicadas as penas mais graves.

§. 1.º Se os factos forem daquelles, a que estão impostas as penas mais leves, o Reitor, tendo attenção ás participações e informações, que houver a respeito delles, decidirá verbalmente pela verdade sabida, condemnando ou absolvendo as pessoas arguidas, e mandando executar desde logò o seu julgamento. — Para os effeitos convenientes mandará o Reitor fazer no livro, para isso destinado, um brevissimo apontamento, em que se declare a arguição, o nome do arguido, e a decisão.

§. 2.º Quando as infracções provocarem penas maiores, mas não as mais graves, o Reitor, havidas as informações e esclarecimentos necessarios sobre a existencia e gravidade dos factos, mandará

dará intimar ás pessoas arguidas, para, em 48 horas, responderem ás imputações, que lhes forem feitas, podendo instruir a sua defesa com quaesquer documentos, ou com a declaração de duas testemunhas, feita verbalmente perante o Reitor.

§. 3.º O Reitor fará autuar os papeis em processos simplesmente verbaes com a defesa das pessoas arguidas, ou sem ella, se a não apresentarem no prazo marcado; e, sendo remettido o negocio ao Fiscal da Faculdade de Direito, para dizer em continente o que convier em desempenho de suas funcções, o Reitor, sem mais delongas, julgará como achar de justiça, e mandará logo cumprir sua decisão.

Art. 16. Se os acontecimentos forem de natureza, que mereçam as penas mais graves, a saber — as de suspensão, — perda de serviço literario, — ou demissão, quanto aos empregados de nomeação Real, — as de exclusão temporaria, ou perpetua da Universidade, quanto aos estudantes, — e as de destituição, quanto aos empregados, que não forem de nomeação Regia, — em todos estes casos o Reitor, mandando organizar o processo pela fórma mencionada nos §§. 2.º e 3.º do Artigo antecedente, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos, o qual, se as provas forem bastantes, pronunciará definitivamente, como for justo.

§. 1.º Se o Conselho dos Decanos exigir mais esclarecimentos, o Reitor mandará proceder a todas as diligencias, que forem necessarias; e, recolhidas as provas accrescidas, o mesmo Conselho, com audiencia do Fiscal da Faculdade de Direito e da parte arguida, proferirá a decisão final.

§. 2.º O julgamento no Conselho dos Decanos póde, a arbitrio d'elle, fazer-se em sessão particular, ou publica, como mais convier.

§. 3.º Se a parte arguida, sendo intimada na sua pessoa, ou na de algum familiar, ou vizinho, não produzir a sua defesa por escripto dentro de 48 horas, quando a sessão for particular, ou não comparecer por si, ou por seu Procurador no dia aprazado, quando a sessão for publica, será o negocio decidido á sua revelia.

— Se a intimação não poder verificar-se por algum daquelles meios, o Reitor nomeará ex officio um Doutor, ou um estudante Bacharel, para defender o ausente.

— Quando a defesa for feita por Procurador, será elle tambem

escolhido d'entre a classe dos Doutores, ou dos estudantes Bachareis.

Art. 17. As decisões do Conselho dos Decanos serão mandadas executar opportunamente pelo Reitor da Universidade.

§. unico. Quando forem julgadas as penas da proposta de suspensão, ou demissão contra os Lentes, e mais Professores, serão remettidos ao Governo os autos originaes, para, na conformidade dos Artigos 20. e 21. do Decreto de 15 de Novembro de 1836, se proceder como for justo; e o Escrivão extrahirá, para ficar no Archivo, o traslado competente.

Art. 18. Os estudantes riscados perpetuamente da Universidade poderão rehabilitar-se para serem restituídos á frequencia dos estudos em Coimbra, passados tres annos depois da sua exclusão.

§. 1.º Para ter logar a reabilitação, cumpre, que os estudantes riscados comprovem plenamente perante o Reitor da Universidade a sua completa emenda, e bom comportamento durante o tempo da exclusão.

§. 2.º O Reitor procederá, por si, e por meio das auctoridades locais, ás mais exactas averiguações e informações sobre a veracidade das allegações; e, mandando autuar os requerimentos, e quaesquer documentos, que se houverem colligido, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos.

§. 3.º O Conselho dos Decanos, ouvindo o Fiscal da Faculdade de Direito, e pesando maduramente todas as provas, votará sobre o merecimento delles.

— Se a votação for vencida a favor da reabilitação por dous terços dos vogaes, ficará ella desde logo concedida.

— Se houver vencimento sómente por pluralidade de votos, será a reabilitação consultada ao Governo, para a conceder, ou denegar.

Art. 19. Os estudantes, a quem se conceder a reabilitação, se por motivo de reincidencia forem novamente excluidos da Universidade, não serão admittidos a rehabilitar-se segunda vez.

Art. 20. Os estudantes, que ao presente estiverem riscados da Universidade, poderão rehabilitar-se pelo modo prescripto no Artigo antecedente, passado um anno da sua exclusão.

TITULO V.

Disposições diversas.

Art. 21. As Auctoridades Administrativas, Judiciarias e Militares deverão, a bem da manutenção da disciplina academica, observar na parte, que lhes pertencer, o seguinte:

§. 1.º Participar ao Reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que forem envolvidas algumas pessoas academicas, mencionando as que tiverem sido presas em flagrante delicto, e declarando opportunamente as que forem indicadas em processos criminaes, ou correccionaes, e as que tiverem sido presas em consequencia da indicição.

§. 2.º Dar as informações e esclarecimentos, que lhes forem requisitados pelo Reitor da Universidade.

§. 3.º Prestar os auxilios, que elle lhes reclamar, coadjuvando sempre as rondas de Policia Academica, para serem prevenidas quaesquer desordens, e reprimidos os tumultos, rixas, ou disturbios excitados contra o socego publico.

Art. 22. A inspecção sobre — Theatros e espectaculos publicos, — sobre as casas de bilhar, ou de qualquer outro jogo permittido, — sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, — e a que respeita ás mulheres prostitutas, deve ser exercida, do Arco d'Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas, de perfeito accordo com o Reitor da Universidade.

§. 1.º As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas Auctoridades Administrativas, convindo na sua concessão o Reitor da Universidade, a quem para isso officiará o Administrador Geral; — e nunca serão concedidas, sem se exigirem expressamente as condições, que forem necessarias para se conciliar o justo recreio com o preciso recolhimento e applicação literaria.

— So estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distracções perniciosas, ou derem occasião a escandalos, e á corrupção dos bons principios e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todas as vezes

que, por motivos fundados, o Reitor assim o requisitar ás Auctoridades Administrativas.

§. 2.º As mesmas Auctoridades terão a maior vigilancia sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, provendo para que os administradores dellas não consintam ajuntamentos tumultuosos; e o Reitor por sua parte proverá para que os estudantes em noites, que não forem vespas de feriado, não se demorem alli depois de corrido o sino da Universidade, que d'ora em diante dará signal de recolhimento e estudo academico.

§. 3.º Nenhuma mulher prostituta e de vida escandalosa poderá residir na parte da cidade, que fica do Arco d'Almedina para cima.

— As Auctoridades Administrativas farão observar pontualmente estas providencias, mandando para isso fazer as intimações necessarias, e entregando ás Justiças ordinarias as pessoas, que as contra- vierem.

Art. 23. Haverá dentro da Universidade uma casa destinada pelo Reitor para detenção das pessoas academicas, que forem presas.

— Em quanto ella não estiver prompta, servirá para o mesmo effeito uma casa decente na Cadeia do Aljube, posta á disposição do Reitor, cujas ordens serão exactamente cumpridas pelo respectivo Carcereiro.

§. unico. As pessoas, que houverem de soffrer a detenção academica, obrigando-se por escripto, debaixo de palavra de honra, a se recolherem sós á Cadeia, poderão alcançar licença do Reitor para não serem acompanhadas por Officiaes de diligencias, e para saírem do mesmo modo ás lições e exercicios de sua profissão e obrigação, uma vez que voltem á prisão sem retardamento, ou desvio.

— Os individuos, que faltarem ao que assim se comprometterem, serão punidos com as penas immediatamente superiores ás de prisão, segundo a gravidade das circumstancias, — e as faltas de frequencia dadas por essa occasião não poderão ser abonadas.

Art. 24. As testemunhas, que sem legitimo impedimento faltarem a prestar as declarações exigidas pelas Auctoridades da Policia Academica, serão compellidas a comparecer perante ellas, e punidas, nos termos do Art. 179. da Segunda Parte da Reforma Judiciaria, com as penas impostas aos que faltam ao depoimento judicial.

Art. 25. As pessoas subordinadas á Policia Academica, que contravierem os seus julgamentos e decisões, serão presas em flagrante delicto de desobediencia, e entregues com os respectivos autos d'ella ás Justiças ordinarias.

Art. 26. Haverá um livro destinado para se apontarem as decisões sobre as faltas e penas disciplinares mais leves, e para se tomarem os apontamentos e notas convenientes a respeito do procedimento de quaesquer pessoas academicas.

Art. 27. Os Lentes, Doutores, Professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente.

— São unicamente exceptuados os alumnos Militares da Primeira Linha, os quaes poderão usar de uniforme proprio da sua profissão.

Art. 28. O Reitor fará sempre publicar por Editaes as Leis, — os Regulamentos e Ordens do Governo, — as do Prelado da Universidade, — e os Assentos tomados pelo Conselho Geral da Universidade, pelo Conselho dos Decanos, pelos Conselhos das Faculdades, ou do Lyceu Nacional, cuja observancia for mais necessaria para o aproveitamento moral e literario dos estudantes, = para a boa ordem e decoro das Escolas, = e para a segurança e tranquillidade dos cidadãos.

Art. 29. O Reitor da Universidade observará mui attentamente o resultado da execução das Leis e Regulamentos Policiaes Academicos, e propará pelo Ministerio do Reino as modificações, e quaesquer providencias, que a experiencia for reclamando, por mais uteis e necessarias, a fim de que o Governo, provendo desde logo ás que forem da sua competencia, possa sollicitar das Cortes as que dependerem do concurso do Poder Legislativo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove. =
RAINHA. = *Julio Gomes da Silva Sanches.* =

Portaria. « Sua Magestade a Rainha, Tomando em consideração as Duvidas propostas pelo Vice-Reitor da Universidade sobre o modo de fazer executar o Art. 80. de Decreto de 5 de Dezembro de 1836; perguntando, se os Lentes de todas as Faculdades academi-

Dezembro 6.

cas são fixos nas suas Cadeiras sem obrigação de regerem as dos Lentes, que se acharem impedidos; e Considerando que a disposição do citado Artigo é privativa para a Faculdade de Direito, e que assim mesmo só estabelece a perpetuidade das Cadeiras, para excluir a mudança periodica dos Lentes, sem impedir a nova distribuição dellas, quando as suas respectivas Disciplinas forem alteradas; e sem obstar a que os Lentes, que não tiverem exercicio por falta de discipulos, possam servir as Cadeiras, em que faltarem os Professores: Por estas razões, e Conformando-se com o Parecer do Procurador Geral da Corôa: Ha por bem declarar, que os Lentes, que estiverem desoccupados, e sem exercicio, devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas Cadeiras, a que faltarem os Lentes proprietarios, ou Substitutos, em quanto durar o seu legitimo impedimento.»

Dezembro 7. *Portaria.* Declarando sobre as duvidas suscitadas pelo Conselho da Faculdade de Mathematica, — « que a perpetuidade das Cadeiras, concedida pelo Artigo 80. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, comprehende somente a Faculdade de Direito para certos casos, firmando-se com aquella excepção a regra em contrario a respeito das outras Faculdades Academicas.

1840.

Abril 13. *Portaria.* « Sendo presente a Sua Majestade as duvidas, que se hão movido sobre o modo de regular a preferencia entre os Doutores F... e F..., os quaes, tendo concurrido aos actos de leitura publica para o provimento das Substituições vagas na Faculdade de Direito, foram ambos approvados, o primeiro por 8 qualificações boas em um escrutinio de 10 vogaes, tendo dois votos de exclusão; e o segundo por unanimidade em um escrutinio de sete juizes: A Mesma Augusta Senhora, Considerando, que tres votos em branco excluem inteiramente um candidato, e que dois delles, sem o excluirem, não podem deixar de attenuar o seu merecimento a respeito

de outro concurrente, que obtenha uma approvação unanime, com a qual se faz uma prova plena de capacidade, e se constitue uma maioria de qualificações boas em relação ao seu competidor, etc.: Ha por bem declarar, que os concurrentes aos actos publicos, approvados por unanimidade, devem ser preferidos aos que forem approvados por meio de pluralidade, mas reprovados por alguns votos de exclusão. »

Portaria. Auctorizando os Lentes Substitutos Extraordinarios para argumentar e votar nos actos das suas respectivas Faculdades, quando assim for exigido por absoluta necessidade. Abril 22.

Portaria. Declarando contraria á lei a pretensão da dispensa de concurso para o Magisterio nas Faculdades Academicas, dos que têm regido Cadeiras no Collegio das Artes. Maio 4.

Portaria. Ordenando que todos os alumnos das Faculdades Naturaes sejam admittidos ao exame de Grego até ao fim dos seus respectivos Cursos, sem todavia poderem fazer Formatura antes de darem conta delle. Setembro 19.

Portaria. « 1.º As disposições do Art. 63. do Decreto de 17 de Novembro de 1836, que são geraes para todos os Lyceus, devem ser executadas no Lyceu Nacional de Coimbra com as modificações, que necessariamente se deduzem do Artigo 43. do mesmo Decreto. Outubro 10.

2.º « O Reitor da Universidade é tambem Reitor do Lyceu de Coimbra, competindo-lhe presidir ao seu Conselho, e exercer todas as mais funções, que pelo Artigo 66. e outros do Decreto de 17 Novembro de 1836 pertencem aos Reitores dos Lyceus Nacionaes.

3.º « As Matriculas nas aulas do Lyceu serão reguladas pelo Reitor da Universidade, e exaradas no livro competente pelo Secretario d'ella, devendo as propinas, de que tracta o Art. 62. do Decreto, ser arrecadadas pelo Thesoureiro, de que tracta o Art. 110. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

4.º « Os Professores do Lyceu devem considerar-se incorporados no grande Estabelecimento Universitario, gozando das honras e prerogativas dos Lentes na fôrma do Alvará de 16 de Fevereiro de 1553. — As Folhas dos seus vencimentos, e das despesas do mesmo Lyceu hão de ser processadas e pagas com todas as outras da Universidade.

5.º « Os estudantes, que quizerem frequentar as aulas do Lyceu como ouvintes, serão admittidos a ellas, uma vez que observem exactamente as regras literarias e disciplinares, que houver, escriptas, ou consuetudinarias, ou forem prescriptas pelos Professores, as quaes devem servir de Regimento provisório das mesmas aulas.

6.º « Estes ouvintes, não sendo verdadeiros alumnos do Estabelecimento, não podem ser admittidos a exame, sem se mostrarem matriculados.

7.º « Os Professores das aulas do Lyceu Nacional, em que não houver estudantes matriculados, nem ouvintes, não poderão por esta falta, que lhes não é imputavel, perder o seu ordenado. »

Outubro 24. *Portaria.* Ordenando que, depois de se fazer na Sala da Universidade a publicação dos Premios e Honras do *Accessit*, pelo modo solenne, que é prescripto nos Estatutos de 1772 Liv. 3.º P. 1.º Tit. 6.º Cap. 4.º §§. 11., 12. e 13., sejam publicados no Diario do Governo os nomes dos estudantes, a quem elles foram conferidos.

Outubro 24. *Portaria.* Ordenando 1.º que os ecclesiasticos egressos, a quem d'ora em diante se conceder o pagamento regular das suas prestações pela Contadoria do Districto de Coimbra, para frequentarem os estudos nesta Cidade, poderão unicamente ser incluídos na folha respectiva, se, depois de haverem feito os competentes preparatórios, frequentarem as aulas de Theologia da Universidade.

2.º « No Cerco do extincto Convento de S. Jeronymo, no Laboratorio Chymico, na Cerca destinada para o ensino d'Agricultura, em quanto se conservarem no seu estado actual, e no Jardim Botanico da Universidade, deverão ser cultivadas, quanto possivel, todas as plantas medicinaes, sem prejuizo dos fins especiaes, a que

uns

uns e outros terrenos se acham destinados, proscrevendo-se delles as sementeiras de milho, e d'outras producções ordinarias.

3.º « A Botica do Hospital de Coimbra será bastecida com as plantas mencionadas no Artigo antecedente, estimadas no preço razoavel, que for convencionado entre os respectivos Directores, para figurar nas contas do Estabelecimento productora, como rendimento nominal, e nas da Botica, como despesa effectiva, abatendo-se a sua importancia na quantia, que a Botica recebe da Contadoria do Districto.

4.º « Os Lentes, cujas Cadeiras forem regidas por outros, não vencerão ordenado inteiro, excepto nos dois unicos casos de molestia em Coimbra, ou de effectivo serviço em commissão gratuita do Governo.

« A molestia em Coimbra será comprovada com attestados dos Facultativos. — Se o Prelado da Universidade duvidar da veracidade da molestia, poderá mandal-a verificar por um exame de Facultativos.

« Os Lentes, occupados fóra de Coimbra, deverão appresentar todos os semestres ao Prelado da Universidade um documento, por onde se mostre a effectividade do serviço na commissão, de que estiverem encarregados. »

1841.

Portaria. Ordenando, em execução do Decreto de 25 de Fevereiro ultimo, que o Vice-Reitor da Universidade, exigindo annualmente até ao dia 31 de Outubro das Repartições ou empregados subalternos os devidos esclarecimentos, faça depois o Relatorio circumstanciado, que deverá remetter ao Governo até ao dia 30 de Novembro. Março
12.

Portaria. Declarando, que o methodo de votação ordenada pelo Artigo 152. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 a respeito dos Doutores, que houvessem dignamente regido Cadeiras, veio Abril
19.

substituir a votação estabelecida pelo Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, e Lei do 1.º de Fevereiro de 1822, com o fim sómente de habilitar para o Magisterio publico, ou de excluir delle os mencionados Doutores, fixando-se a sua antiguidade pela antecedencia do grão, e não pelo merecimento comparativo dos Oppositores, como se deve practicar no caso de concurso e leitura para o provimento das Cadeiras vagas.

Mai 5. *Portaria.* Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para chamar os Substitutos Extraordinarios para o serviço dos actos em todas as Faculdades; e bém assim os simplices Doutores em Direito para os actos da sua respectiva Faculdade, devendo o Conselho della distribuil-os, como convier, pelas mesas dos exames, e deferir-lhes o Conselho dos Decanos o mesmo juramento dos Substitutos Extraordinarios, a fim de poderem votar.

E Ordena Sua Majestade, que pelo serviço dos actos seja contada aos Substitutos Extraordinarios a mesma gratificação do tempo da regencia das Cadeiras; e aos simplices Doutores uma gratificação calculada em conformidade do Decreto de 1.º de Setembro de 1836 na razão de 350\$ reis.

Dezembro 24. *Portaria.* Auctorizando os Directores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto para fazerem alli observar a practica da Universidade de Coimbra, não admittindo á Matricula alumno algum, que no acto della não appresentar o documento necessario, pelo qual mostre indubitavelmente, que se acha provido dos compendios adoptados na aula, que pretender frequentar: e ordenando, que este preceito seja cumprido sem prejuizo do direito da Imprensa da Universidade, garantido pela legislação em vigor sobre a impressão dos livros para uso das aulas academicas; podendo os Directores das mencionadas Escolas mandar imprimir sómente os compendios, que não estiverem adoptados para o ensino da Universidade.

1842.

Decreto. « Art. 1. Não terá logar d'ora em diante a Matricula nem frequencia dos estudos de Medicina e Cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 no Art. 83. §. 3.º

Abril
26.

Art. 2. Os alumnos, que até aqui tiverem seguido os Cursos das Disciplinas mencionadas no Artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas Disciplinas na conformidade do Programma, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar, tendo em vista o Regulamento das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto de 23 d'Abril de 1840.

Art. 3. Aos alumnos, que ficarem approvados nas materias de Medicina e Cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programma, um Titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautelas e restricções convenientes. »

Decreto. « Hei por bem Decretar o seguinte :

Maio 7.

Art. 1. O Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer, é auctorizado a cumprir e fazer executar todas as disposições comprehendidas nos Estatutos antigos Liv. 2.º Tit. 20. §§. 3.º e 4.º e na Carta Regia de 31 de Maio de 1792, pela maneira sempre seguida e practicada até á publicação do Regulamento de 25 de Novembro de 1839, sem dependencia dos processos e formalidades, que nelle se acham prescriptas.

Art. 2. É tambem auctorizado o Prelado da Universidade para addiar, como mais convier, os exercicios, actos e exames academicos, se tanto for necessario, depois de serem riscados da mesma Universidade e expulsos da cidade os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos; e os que directa, ou indirectamente tomarem parte em tumultos, arruidos e assuadas; ou por qualquer modo attentarem contra o socego e tranquillidade publica; ou commetterem actos de insubordinação ou desobediencia ás leis, aos seus Prelados, ás auctoridades, ou aos Lentes e Professores.

Art. 3. Será estacionada em Coimbra a força militar, que for necessaria para coadjuvar as diligencias de policia, ordenadas pelo Prelado da Universidade, ou pelas auctoridades administrativas e judicarias, devendo o commandante da mesma força prestar-se a todas as requisições, que para esse fim lhe forem dirigidas pelos ditos magistrados, conferindo e procedendo em tudo de perfeito accordo com elles.

Art. 4. « As auctoridades administrativas e judicarias de Coimbra auxiliarão igualmente o Prelado da Universidade no exercicio das suas attribuições policiaes; e umas e outras, por si e de conformidade entre todas, darão as providencias convenientes para a manutenção da ordem e da segurança publica, e para que as leis tenham o seu devido cumprimento. »

Maio 25. *Decreto.* Destinando o Edificio do extinto Collegio de S. Pedro para supplemento da Livraria da Universidade.

1843.

Outubro 3. *Portaria.* Ordenando a remessa annual de 150 exemplares das Ephemerides Astronomicas do Observatorio da Universidade, que se forem imprimindo, para o serviço dos dois Ministerios dos Negocios Estrangeiros, e da Mariuha e Ultramar.

Outubro 14. *Portaria.* Approvando a nomeação de um Presidente para cada uma das Mesas dos exames preparatorios.

Novembro 13. *Portaria.* Declarando nullas e insubsistentes as votações, que se fizeram sobre os actos de habilitação dos Oppositores ás Substituições Extraordinarias da Faculdade de Philoſophia, por terem tido logar no fim das leituras de todos os concurrentes.

Portaria. Determinando, que o Reitor da Universidade dê mensalmente conta do comportamento moral e literario dos alumnos do Ultramar; continuando no fim de cada anno lectivo a remetter ao Ministerio do Reino o mappa geral de todos elles, com as declarações necessarias sobre as Matriculas, frequencia, e resultado dos seus exames, a fim de se lhes applicar a providencia da suspensão das suas prestações mensaes, na conformidade da Portaria do Ministerio da Marinha de 5 do corrente.

Dezembro 20.

1844.

DECRETO.

Setembro 20.

INSTRUÇÃO SUPERIOR.

TITULO VI.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

CAPITULO I.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 94. **O** Curso da Faculdade de Theologia será de cinco annos; as Disciplinas delle serão ensinadas em sete Cadeiras, pela forma seguinte:

PRIMEIRO ANNO.

- 1.ª Cadeira. — Historia Ecclesiastica.
- 2.ª Cadeira. — Primeira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições dos logares Theologicos.

SEGUNDO ANNO.

3.^a Cadeira. — Segunda Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Symbolica.
Direito Natural, na Faculdade de Direito.

TERCEIRO ANNO.

4.^a Cadeira. — Terceira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Mystica.
5.^a Cadeira. — Theologia Moral.

QUARTO ANNO.

6.^a Cadeira. — Theologia Liturgica.

QUINTO ANNO.

7.^a Cadeira. — Escriptura do Testamento Velho, e do Testamento Novo, para as lições de Exegetica.

§. unico. Os alumnos Theologos estudarão as materias do Direito Canonico na Faculdade de Direito, como mais conveniente parecer ao Conselho da Faculdade de Theologia.

O mesmo Conselho, na distribuição das doutrinas da Sciencia, poderá fazer as modificações, que forem reclamadas pela experiencia.

Art. 95. Além dos estudantes, filhos da Faculdade, serão admittidos ás lições della os alumnos, que pretenderem a instrucção necessaria ao estado ecclesiastico.

§. 1.^o Para serem admittidos á Matricula do primeiro anno do Curso Theologico, estes alumnos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos:

Attestação de bons costumes, passada pelo Prelado Diocesano.

Certidão dos exames de Latim ; de Philosophia Racional e Moral ; e do de Arithmetica e Geometria , no qual os examinandos tenham mostrado , pelo menos , um conhecimento sufficiente das quatro operações , e seu uso por inteiros e quebrados ; e bem assim dos tres primeiros Livros de Euclides.

§. 2.º Nenhum dos alumnos será admittido ao acto do primeiro anno , sem haver feito exame de traducção de Lingua Franceza ; nem será admittido ao acto do terceiro anno , sem se habilitar com o exame dos preceitos geraes de eloquencia , e dos preceitos particulares da eloquencia do pulpito.

Art. 96. A classe dos alumnos , destinada ao estado ecclesiastico , é dispensada do pagamento das propinas de Matricula , e da compra dos livros respectivos , appresentando-se com elles no acto das lições.

§. 1.º Estes alumnos serão obrigados á frequencia das aulas , e a todos os exercicios academicos , vocaes e escriptos , da mesma fórma que os filhos da Faculdade.

§. 2.º Qualificadas e julgadas as saltas pela Faculdade , e provado o anno de frequencia , os alumnos serão admittidos a exame publico , e ficarão approvados , dando provas sufficientes da sua aptidão e aproveitamento.

§. 3.º A fórma , e toda a economia dos exames , serão reguladas pelo Conselho da Faculdade , com attenção ás doutrinas estudadas , e ás circumstancias do serviço publico.

§. 4.º O Curso desta classe será de tres annos , frequentando , no primeiro — Historia Ecclesiastica , e Logares Theologicos ; — no segundo , Dogma , e Direito Natural ; — e no terceiro , Moral , Liturgia , e Instituições Canonicas.

§. 5.º Os estudantes approvados em todo este Curso , em igualdade de circumstancias , preferirão , na concorrencia a quaesquer logares publicos , aos que obtiverem igual approvação nas Escolas ecclesiasticas fóra da Universidade.

§. 6.º Poderão transitar para filhos da Faculdade os que , approvados nos respectivos exames , juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos estudantes , que transitam nas Faculdades Naturaes , — pagando as propinas da Matricula , que tiverem deixado de satisfazer ; — e repetindo os actos como os filhos da Faculdade.

Art. 97. No provimento dos logares do Ministerio Parochial, e bem assim dos do Magisterio Ecclesiastico, em igualdade de habilitações moraes, serão desde já preferidos os Bachareis em Theologia, se não houver oppositores mais graduados.

§. unico. Em chegando o prazo de tempo, marcado no Artigo 77. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições alli estabelecidas, para que ninguem seja promovido ás Dignidades Ecclesiasticas e Canonicatos, sem a prévia habilitação de Formatura em Theologia, — e para nenhum Ecclesiastico ser collocado em Beneficio, sem mostrar titulo de approvação nos Cursos dos estudos dos Lyceus, e Escolas Ecclesiasticas.

CAPITULO II.

Da Faculdade de Direito.

Art. 98. Ao quadro actual das Cadeiras da Faculdade de Direito se accrescentará mais uma, destinada a formar um Curso biennial com a quarta Cadeira; comprehendendo este Curso, além das Disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do Direito Canonico particular; e bem assim o Direito Ecclesiastico Portuguez.

§. unico. A distribuição das Disciplinas da Faculdade será feita pelo Conselho della, como mais convier ao serviço e ao progresso do ensino.

Art. 99. Os estudantes do quinto anno juridico estudarão as materias de Medicina Legal na Faculdade de Direito junto dos Professores de Direito Civil Portuguez, e de Direito Criminal; devendo estes, para isso, annexar aos seus respectivos compendios as Disciplinas competentes.

Art. 100. Fica abolido o Curso synthetico dos Repetentes da Faculdade de Direito; e bem assim a classe de Aspirantes, de que tracta o Artigo 93. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. unico. No anno da Repetição os estudantes frequentarão as mesmas aulas, e pela mesma fórma, que segundo a practica antiga.

Art.

Art. 101. As dissertações inauguraes do acto de Conclusões Magnas terão por argumento, em logar das Leis do Digesto, ou Capitulos das Decretaes, um programma sobre materia importante, escolhido pelo Conselho da Faculdade.

§. 1.º Estas dissertações serão impressas á custa dos alumnos, e publicadas préviamente ao acto da Repetição.

§. 2.º As mesmas dissertações só poderão ser escriptas em lingua Latina, ou Portugueza; devendo sempre escrever-se em lingua Latina as dissertações concernentes ao Direito Romano, ao Direito Canonico, e á Historia e Analyse de cada um delles.

Art. 102. Ninguem será admittido a fazer Exame Privado na Faculdade de Direito, sem que, além das demais habilitações, apresente tambem certidão de exame de traducção de lingua Allema.

CAPITULO III.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 103. O Curso Medico será feito em cinco annos; e repartido o ensino dos diversos ramos da sciencia por dez Cadeiras.

A sua distribuição e disposição é objecto regulamentar da Faculdade.

Art. 104. Para a Matricula do primeiro anno são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das Disciplinas do primeiro e segundo anno de Mathemática: 2.º a frequencia e exame de Zoologia, Botanica, Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

Art. 105. Haverá na Faculdade dez Lentes Cathedaticos; tres Substitutos Ordinarios; dous Demonstradores para as Cadeiras de Anatomia, Materia Medica e Pharmacia; e tres Ajudantes de Clinica dos Hospitaes.

§. 1.º Os Demonstradores e Ajudantes substituirão os Lentes respectivos nos seus impedimentos; e além das obrigações, impostas a estes empregados pela respectiva legislação, satisfarão aos encargos, que exigir o bem da sciencia, a juizo da Faculdade.

§. 2.º Terão de vencimento annual:

Os Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral trezentos mil reis, 300\$000.

O Ajudante de Clinica de molestias cutaneas duzentos mil reis, 200\$000.

Art. 106. Será organizado um novo Theatro Anatomico, apropriado ás disseccões, preparações e observações microscopicas; e bem assim um Estabelecimento especial de partos, accommodado ás molestias de mulheres grávidas, puerperas, e de recém-nascidos.

§. unico. Em quanto se não verificar a organização deste Estabelecimento especial, continuará o serviço da Faculdade, como actualmente, em nove Cadeiras.

Art. 107. A Faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita e despesa dos Hospitales a seu cargo; — as observações importantes, proprias e alheias; — memorias e discursos, de que resulte utilidade á sciencia; — e as dissertações mais distinctas dos seus alumnos, que o Conselho julgar merecerem publicação.

A despesa e interesses da impressão serão por conta da Imprensa da Universidade.

CAPITULO IV.

Da Faculdade de Mathematica.

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica continuará a ser de cinco annos, e constará das seguintes Cadeiras:

PRIMEIRO ANNO.

1.ª Cadeira. Arithmetica, Geometria Synthetica d'Euclides, Algebra até equações do segundo gráo inclusivamente, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

2.^o Cadeira. Continuação d'Algebra, Algebra superior, series, e principios elementares de Calculo Differential e Integral.

TERCEIRO ANNO.

3.^o Cadeira. Calculo Integral transcendente de variações, de equações differenciaes até á terceira ordem, e finitas; e na segunda parte do anno, Mechanica dos solidos.

QUARTO ANNO.

4.^o Cadeira. Astronomia Practica.

5.^o Cadeira. Optica, descripção de instrumentos de observar, Geometria Descriptiva, e Geodesia.

QUINTO ANNO.

6.^o Cadeira. Hydrostatica, e Acustica.

7.^o Cadeira. Mechanica Celeste.

Art. 109. Nos tres primeiros annos devem os estudantes frequentar as Disciplinas de Chymica, Physica e Geognosia, no Curso da Faculdade de Philosophia.

Art. 110. Os Repetentes, no sexto anno, frequentarão as Disciplinas da terceira e septima Cadeira: sobre ellas recairá principalmente o exame privado.

Art. 111. Haverá uma Cadeira de Desenho annexa á Faculdade de Mathematica para o ensino dos principios de Desenho linear, de figura, de paizagens, de plantas, de animaes, de architectura, de machinas e apparelhos, e de quaesquer outros ramos desta Disciplina.

§. 1.^o Esta Cadeira será regida por um Professor Proprietario,

com o ordenado de 500\$000 reis, e por um Substituto com o de 300\$000 reis.

O Professor em exercicio terá assento e voto no Conselho, quando se tractarem objectos relativos á sua Cadeira.

§. 2.º Todos os alumnos das Sciencias naturaes serão obrigados a frequentar esta Cadeira.

Os programmas das respectivas Faculdades indicarão a parte do Desenho, que lhes compete estudar em cada anno.

§. 3.º Os alumnos serão divididos em tres turmas, as quaes frequentarão a Eschola em dias successivos, ou segundo o exigir a economia do serviço.

§. 4.º No fim de cada anno os exames recairão sobre as materias designadas nos programmas.

Estes exames serão theoreticos e practicos; e, quanto ao modo, por que devem ser feitos, guardar-se-ha a disposição dos Estatutos Livro 3.º Parte 2.ª Titulo 6.º Capitulo 4.º

CAPITULO V.

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 112. Continuará a ser de cinco annos o Curso da Faculdade de Philosophia, com as seguintes Cadeiras:

PRIMEIRO ANNO.

1.ª Cadeira. (1.ª parte de Physica.) Propriedades geraes da materia, e dos corpos solidos, liquidos, gazosos e imponderaveis. (2.ª parte.) Chymica inorganica.

SEGUNDO ANNO.

2.ª Cadeira. (1.ª parte.) Continuação da Chymica inorganica, Philosophia Chymica. (2.ª parte de Physica.) Leis geraes de Mecha-

nica, e suas applicações ao equilibrio e movimento dos corpos solidos, liquidos, gazosos e imponderaveis.

TERCEIRO ANNO.

3.^a Cadeira. Chymica organica, Analyse Chymica e Technologia.

QUARTO ANNO.

4.^a Cadeira. Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

5.^a Cadeira. Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

QUINTO ANNO.

6.^a Cadeira. Mineralogia, Geologia, Arte de Minas.

7.^a Cadeira. Agricultura, Economia rural, e Veterinaria.

Art. 113. As Disciplinas da 1.^a e 2.^a Cadeiras desta Faculdade serão ensinadas por dous Lentes, alternando-se em Curso biennial.

Art. 114. Para o serviço das Cadeiras haverá tres Substitutos Ordinarios, e tres Demonstradores.

Os Demonstradores vencerão o ordenado de 240,000 reis cada um.

Art. 115. Os estudantes do 1.^o e 2.^o anno frequentarão as Disciplinas, correspondentes aos mesmos annos, na Faculdade de Mathematica.

§. unico. Em todos os annos do Curso Philosophico serão admittidos a elle estudantes Voluntarios, que poderão fazer acto e transitar para a classe de Ordinarios, ou Obrigados, pelo modo estabelecido nos Estatutos Livro 3.^o Parte 2.^a Titulo 2.^o Capitulo 4.^o §§. 5., 6. e 7.

Art. 116. A Formatura em Philosophia será habilitação necessaria para os logares de Provedor da Casa da Moeda, Administrador. Geral das Matas, Directores de Fabricas, e Inspectores de Mi-

nas; e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de conhecimentos philosophicos.

§. unico. As Cadeiras de Philosophia de todos os Estabelecimentos publicos só poderão ser providas em Doutores, ou Bachareis Philosophos, guardadas, quanto aos Lyceus, as disposições do Artigo 60. deste Decreto.

CAPITULO VI.

Da habilitação para o Magisterio Universitario.

Art. 117. Fica abolido, na Universidade, o methodo de concurso publico para o provimento das Cadeiras.

Art. 118. Os Doutores, que se destinarem ao Magisterio da Universidade, requererão ao Reitor para os mandar inscrever em um livro de Matricula.

Art. 119. Os Doutores Matriculados ficam addidos á Universidade, e as suas antiguidades serão reguladas pela data da Matricula.

§. unico. Exceptuam-se: 1.º os Doutores, que se matricularem dentro de seis mezes depois de graduados; 2.º os actuaes Doutores, que se matricularem dentro de tres mezes depois da publicação deste Decreto.

A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respectivos grãos.

Art. 120. Os Doutores addidos á Universidade serão obrigados a fazer o seguinte:

— Argumentar nas theses, orar nos capellos, e na abertura da Universidade.

— Substituir extraordinariamente, na regencia das Cadeiras, os Lentes legitimamente impedidos.

— Fazer os trabalhos, que o Conselho Superior de Instrucção Publica lhes encarregar.

§. 1.º O Reitor mandará imprimir na Typographia da Universidade as Orações de *Sapientia*, logo depois de recitadas pelos Doutores, e distribuir exemplares por toda a Academia.

Os Doutores addidos, que, nessa qualidade, não tiverem occasião

de fazer as Orações *de Sapientia* na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação, quando passarem a Oppositores.

§. 2.º Faltando occasião para mostrarem a sua aptidão na regencia das Cadeiras, os Doutores poderão requerer ao Reitor para lhes permittir a leitura de um Curso especial sobre qualquer ramo de sciencia, designado pela respectiva Faculdade.

Este Curso, que, pelo menos, constará de trinta lições, terá por ouvintes os Repetentes, ou quaesquer outros alumnos da respectiva Faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem, e severa disciplina das aulas.

Art. 121. Os Doutores addidos, que por espaço de um anno, ao menos, tiverem dado provas da sua aptidão literaria, e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no Artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de Oppositores.

§. 1.º Esta habilitação será feita pelo juizo de toda a Faculdade, entrando os Lentes Proprietarios e Substitutos, em numero, que não seja menor de dous terços do numero total.

— Terá lugar a votação com letras, que designem as qualificações de = Sufficiente = Bom = Muito Bom =, por meio de escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá, depois de se haver currido á cerca de todos os habilitados.

§. 2.º Ficarão approvados para Oppositores os habilitados, que obtiverem, ao menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo de = Muito Bom =, ao menos, a quarta parte dos votos, com referencia ao numero dos vogaes.

Art. 122. Os Doutores actuaes, que, ao tempo da publicação deste Decreto, tiverem feito o serviço da regencia de Cadeira, poderão ser desde logo admittidos á habilitação para Oppositores, na conformidade do Artigo antecedente; ou serão admittidos a ella, logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um Curso especial nos termos do Artigo 120.

Art. 123. Da classe dos Oppositores serão nomeados pelo Governo os Ajudantes do Observatorio Astronomico, — os Demonstradores de Medicina e Philosophia, — os Ajudantes dos Hospitacs, — os Lentes.

§. unico. Nas propostas para a nomeação serão preferidos os Oppositores :

— Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercicios academicos.

— Que tiverem feito serviços mais valiosos no Conselho Superior de Instrucção Publica.

— Que se houverem distinguido por suas publicações literarias.

— Que mostrarem haver descoberto, ou practicado os melhores methodos de ensino.

Em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 124. Em quanto não forem promovidos aos logares do Magisterio academico, os Oppositores da Universidade servirão de vogaes extraordinarios no Conselho Superior de Instrucção Publica; — farão por turno, com os Doutores addidos, a Oração de *Sapientia*, nos termos do Artigo 120.; — satisfarão a todo outro serviço extraordinario, que lhes for encarregado pela respectiva Faculdade.

Art. 125. Os Oppositores e Doutores addidos no anno, em que forem nomeados para os serviços extraordinarios da sua classe, vencerão as gratificações e propinas, que se acham estabelecidas.

§. unico. Os que faltarem ao serviço, que lhes for destinado, perderão, em sua antiguidade, o espaço de tempo igual ao tempo das faltas.

Em faltando por mais de tres annos, deixarão de pertencer á Universidade, accumulando-se, no calculo deste tempo, as faltas interpoladas em diversos annos.

Art. 126. Ficam supprimidos os logares de Substitutos extraordinarios, creados na Universidade pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. 1.º Os que existirem com aquelle titulo, continuarão a fazer as obrigações, que ora têm a seu cargo; e servirão de vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, até serem promovidos aos logares, a que estiverem a caber, sobre proposta graduada, nos termos do Artigo 123.; abonando-se-lhes os seus actuaes vencimentos.

§. 2.º O serviço extraordinario das substituições será d'ora em diante regulado segundo a anterior legislação e usos da Universidade.

CAPITULO VII.

Das habilitações dos alumnos.

Art. 127. Os alumnos, que se destinarem á Matricula das Faculdades de Theologia e Direito, deverão ter a idade de dezeseis annos completos; e nas outras Faculdades, a idade de quinze annos.

Art. 128. Além das habilitações literarias, requeridas pela legislação em vigor para a Matricula das Faculdades Academicas, exigir-se-ha o exame da traducção de Lingua Franceza.

Art. 129. Em todas as Faculdades haverá exame de preferencia de Lingua Allemã e Lingua Ingleza, como se practica a respeito do exame de Lingua Grega.

§. unico. Estes exames serão feitos com mais extensão, que os ordinarios, e darão direito ás mesmas precedencias e prerogativas, concedidas aos exames de Grego.

— O exame de Allemão dará precedencia sobre o de Inglez; e o de Grego sobre qualquer daquelles.

— Os alumnos, que tiverem todos os tres exames, preferirão aos que tiverem só dous; e estes aos de menor numero.

— Em igualdade de numero de exames, prefere a prioridade de Matricula.

Art. 130. Todos os exames de habilitação para as Matrículas serão publicos, e feitos pela fórma estabelecida no Artigo 95. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. unico. Decorridos dous annos da publicação deste Decreto, nenhum alumno será admittido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame, feito nos Lyceus, ou nas Escolas annexas, quanto ás Disciplinas, que alli forem ensinadas.

Art. 131. Aos alumnos, que obtiverem approvação no acto do quarto anno, será conferido, em todas as Faculdades, o grão de Bacharel.

Art. 135. Os Bachareis formados; para serem admittidos á Matricula do anno de Repetição, devem juntar certidão authentica de terem obtido, no juizo das informações finaes, a qualificação

de = Bons =, e de = Aprovados = por todos os votantes em litteratura e costumes, ou, ao menos, por dous terços dos votos, entrando tantos de = Muito Bom =, quantos os de = Sufficiente = Mediocre = ou = Reprovado. =

Art. 133. Nenhum Licenciado será elevado ao grão de Doutor, sem preceder nova habilitação, na qual seja approved em litteratura e costumes pelos dous terços dos votos presentes da Faculdade, entrando algum voto de = Muito Bom =.

CAPITULO VIII.

Da disciplina e policia academica.

Art. 134. É auctorizado o Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação, desde os Estatutos antigos até ao Regulamento de 25 de Novembro de 1839 inclusivamente.

§. 1.º Todos estes actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos, ou aos Professores e mais empregados da Academia, e Estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo Reitor, per si sómente, ou em Conselho dos Decanos, sem dependencia das formalidades e processos, prescriptos no citado Regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que forem necessarios para estabelecer a verdade dos factos e a prova de sua moralidade.

§. 2.º Das decisões do Reitor poderá recorrer-se para o Conselho Superior de Instrucção Publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina, e da manutenção da boa ordem e tranquillidade da Academia, será mui efficazmente apoiada por todas as auctoridades locais.

O recurso será processado e decidido conforme aos Regulamentos.

§. 3.º O exercicio de jurisdicção criminal, ou contenciosa das Justicas nunca servirá de impedimento para que o Reitor deixe

de exercer tambem sobre os mesmos individuos, ou á cerca dos mesmos factos, o direito de inspecção e o poder da policia repressiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para precaver a corrupção dos mais, e a perturbação da ordem.

Art. 136. Em todos os casos, em que algum estudante perder o anno, ou for reprovado, ou riscado da Universidade, será isto publicado no Diario do Governo, com os motivos dessas penas disciplinares.

Art. 136. As faltas dos estudantes ás aulas, achando-se fóra de Coimbra, só poderão ser abonadas: — 1.º quando forem anteriores á Matricula: — 2.º quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do Reitor; e em ambos os casos para ter logar a abonação das faltas, cumpre mostrar, por attestação de Medico, verificada pelo respectivo Administrador do Concelho, e ambas as assignaturas reconhecidas por Tabellião, e a deste por outro em Coimbra, que ellas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

Art. 137. Aos Lentes Proprietarios e Substitutos, e a quaesquer empregados da Universidade e Estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas, ou continuas, em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra.

§. 1.º Por todas as faltas, que excederem a vinte, sendo abonadas, os funcionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra; observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§. 2.º Sobrevindo molestia aos funcionarios ausentes, que os impossibilite de se recolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença, e attestação de Medico, passada nos termos do Artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

§. 3.º Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§. 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo, que o vencimento relativo aos dias dessas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás ferias do Natal, ás da Paschoa, e do bimestre de Agosto a Setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

TITULO IX.

DA INSPECÇÃO E DIRECÇÃO DAS ESCOLAS.

Art. 155. É creado em Coimbra um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da direcção, regimento e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Art. 156. O Conselho Geral Superior de Instrucção Publica é composto :

I. De um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

II. De um Vice-Presidente, que será o Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

III. De oito vogaes ordinarios, e vogaes extraordinarios sem numero fixo.

IV. De um Secretario, e empregados para o expediente da Secretaria.

§. 1.º Os vogaes ordinarios serão nomeados pelo Governo d'entre os Lentes effectivos, ou jubilados da Universidade, e mais Escolas literarias, ou scientificas; e d'entre as maiores illustrações do paiz.

§. 2.º Os vogaes extraordinarios serão todos os Substitutos extraordinarios; e bem assim os Oppositores e Doutores das diversas Faculdades da Universidade, que, nos termos deste Decreto, houverem de residir em Coimbra.

§. 3.º A Secretaria do Conselho terá os empregados precisos, segundo os Regulamentos.

Art. 157. O Conselho Superior divide-se em tres Secções: a saber: 1.ª de Instrucção Primaria: 2.ª de Instrucção Secundaria: 3.ª de Instrucção Superior.

§. unico. Cada Secção tem um Director, que preside aos traba-

lhos della; um Relator e um Secretario, eleitos pelos respectivos vogaes.

Art. 158. As conferencias serão de Secção; de Conselho ordinario; e geraes, feitas pelos vogaes ordinarios e extraordinarios.

§. unico. Os Regulamentos fixarão os trabalhos, as attribuições e obrigações especiaes das Secções, as do Conselho ordinario e extraordinario, as da Secretaria, e de todo o pessoal do Conselho Superior de Instrução Publica.

Art. 159. Os deveres e attribuições geraes do Conselho Superior são:

§. 1.º Propor ao Governo os Regulamentos geraes para a execução das leis, e disposições deste Decreto, sobre quaesquer objectos de educação e instrução publica; e para a boa administração e regimento disciplinar das diversas Escolas do reino.

§. 2.º Deliberar sobre todas as medidas necessarias para o completo desinvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e sciencias; devendo expedir desde logo as que forem da sua competencia, e dirigir ao Governo, pelo Ministerio do Reino, as convenientes propostas de Lei, ou Consultas sobre as providencias, que dependerem do concurso do poder Legislativo, ou do poder Executivo.

§. 3.º Dar impulso forte ao cumprimento da legislação e Regulamentos por meio dos Delegados do Conselho, encarregados da inspecção especial e immediata das Escolas; e, em vista dos relatorios, e da correspondencia official de uns e outros, prover, como convier, aos abusos e ás necessidades do ensino.

§. 4.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflictos entre os Estabelecimentos literarios, — entre os Delegados, Inspectores, e os Lentes, Professores, e mais empregados do ensino publico.

§. 5.º Fazer ao Governo, na conformidade das leis, as propostas necessarias para a nomeação dos Lentes e Professores publicos, e para a sua Jubilação, Aposentação, ou destituição; — e quaesquer outras a bem dos interesses pessoaes e disciplinares do Magisterio.

§. 6.º Enviar todos os mezes ao Governo, pelo Ministerio do Reino, uma copia das suas actas, podendo os membros do Conselho

fazer escrever nestes processos verbaes o motivo das suas opiniões, quando forem oppostas ao parecer adoptado pelo Conselho.

Art. 106. Os Delegados do Conselho Superior são :

1.º Os Reitores, Directores, Administradores, ou Chefes dos differentes Estabelecimentos e Escolas de instrução, exceptuando sómente as que pertencem ao Exercito e Marinha.

2.º Os Governadores Civis, e sob a sua auctoridade os Administradores de Concelho, quanto á Instrução Primaria e Secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodos de ensino.

3.º Os Commissarios de Estudos, e os seus respectivos Delegados.

Art. 161. Em cada Districto Administrativo poderá haver um Commissario dos Estudos, e bem assim alguns Sub-Delegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de nomeação Real.

§. 1.º Os Commissarios dos Estudos terão a seu cargo :

I. Servir de Reitores dos Lyceus nas capitães dos Districtos.

II. Fazer visitas de inspecção a todas as Escolas de educação e Instrução Primaria e Secundaria dos Districtos Administrativos, para conhecerem o estado destes Estabelecimentos.

III. Prover desde logo aos abusos da disciplina, e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás Auctoridades Administrativas as providencias necessarias.

IV. Remetter ao Conselho Superior um relatorio circumstanciado de tudo o que tiver occorrido nestas visitas d'inspecção, propondo as medidas, que excederem a sua jurisdicção.

§. 2.º Os Sub-Delegados dos Commissarios dos Estudos, nomeados d'entre pessoas habeis, nos logares muito afastados das capitães dos Districtos, coadjuvarão os Commissarios na inspecção das Escolas, correspondendo-se com elles em tudo o que for relativo ao exercicio de suas funcções.

Art. 162. Além dos Visitadores ordinarios, o Governo, ou, sob sua auctoridade, o Conselho Superior, poderá nomear os que forem necessarios para supprirem a falta dos Commissarios dos Estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Art. 163. As despesas com a inspecção geral de Instrução Publica são as seguintes :

§. 1.º O Vice-Presidente e vogaes do Conselho Superior vencerão as mesmas gratificações, que tinha o Presidente e vogaes do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

§. 2.º Em quanto se não fixar definitivamente o quadro da Secretaria do Conselho Superior, os empregados della terão tambem os vencimentos, que pertenciam aos da Secretaria do Conselho Geral Director.

O Governo proverá a este respeito, como convier.

§. 3.º Os Commissarios dos Estudos perceberão, no Districto de Lisboa, a gratificação annual de 200,000 reis; nos outros Districtos, a de 120,000 reis.

Aos que em lugar desta gratificação preferirem a isenção de todos os encargos publicos pessoais, ser-lhes-ha concedida essa vantagem, a qual pertencerá tambem aos Sub-Delegados.

§. 4.º Aos Visitadores, de que tracta o Artigo 162., se arbitrará uma gratificação para as despesas do transito, a qual lhes será paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

Art. 164. Fica supprimido o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 165. São objecto de disposições regulamentares: — as materias e methodos de ensino; — as habilitações para o Magisterio, e para as Matriculas nos differentes Cursos de estudos; — a disciplina e policia dos Estabelecimentos e Escolas de educação e Instrucção Publica.

Art. 166. O provimento dos logares do Magisterio Publico, e de quaesquer Estabelecimentos literarios e scientificos, fóra da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e provas publicas, na conformidade dos regulamentos, e dos programmas annunciados pela folha Official do Governo.

§. unico. A proposta para o provimento destes logares e dos

da Universidade será graduada de todos os Oppositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo; e bem assim com a dos motivos da preferencia, que houver entre elles.

A nomeação Real recairá nos que forem mais benemeritos e proveitosos ao ensino.

Art. 167. Os compendios, por onde devem ler-se as Disciplinas do ensino publico, serão propostos pelos Professores, e approvados pelos Conselhos das respectivas Escolas.

§. unico. O Governo poderá mandar imprimir por conta do Estado os compendios, que forem approvados para o ensino publico, guardada a disposição do Artigo 3., quanto á Instrucção Primaria.

A propriedade destes escriptos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus auctores, para, na conformidade das leis, poderem ser reimpressos e vendidos por conta delles, ficando todavia sujeitos ás taxas, que devidamente lhes forem impostas.

Art. 168. É auctorizado o Governo a collocar as Escolas e Estabelecimentos literarios e scientificos nos edificios nacionaes mais appropriados aos usos das mesmas Escolas e Estabelecimentos; ou a construir de novo os que de outro modo se não poderão fazer promptos, e forem todavia de urgente e indispensavel necessidade para o serviço da Instrucção Publica.

Art. 169. Poderá igualmente o Governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

A impressão será feita nas Imprensas nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangeiros mais accreditados.

Art. 170. As obrigações dos Professores, a economia do serviço, e as regras de disciplina e policia de cada Escola, e de cada Estabelecimento literario ou scientifico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes.

Art. 171. Todos os Lentes e Professores serão isentos de qualquer encargo, ou serviço pessoal.

Art. 172. O Governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa

possa caber aos Lentes e Professores, regulando tambem a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado.

Art. 173. Os Professores de Instrução Superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do Magisterio, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a Jubilação.

Se depois della quizerem continuar na regencia das Cadeiras, verificando-se que se acham nas circumstancias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§. 1.º Os mesmos Professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos, que tiverem além dos dez.

§. 2.º Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido e em estado de continuar no serviço do Magisterio, entrará na primeira vagatura.

§. 3.º Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os Professores meio ordenado.

Art. 174. A todos os Professores de ensino publico, não comprehendidos no Artigo antecedente; e bem assim a todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientificos, a quem por lei competir a Jubilação ou Aposentação, que tiverem sessenta annos de idade, e houverem preenchido as condições expressas no mesmo Artigo, é applicavel a disposição delle, quanto á concessão e aos vencimentos da Jubilação.

§. unico. São igualmente extensivos, sem restricção alguma, a todos estes funcionarios as disposições dos tres paragraphos do citado Artigo, quanto á sua Aposentação e vencimento no caso de impedimento perpetuo, ou no impedimento temporario.

Art. 175. Os funcionarios de Instrução Publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver Jubilação, ou Aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art. 176. As Jubilações só terão logar, quando chegar o tem-

po, que, para a concessão dellas, está marcado pelo Artigo 120. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

Art. 177. O processo para as Jubilações e Aposentações será feito nos termos dos regulamentos.

Art. 178. Os Egressos das extinctas Corporações Regulares, empregados na Instrução Primaria, vencerão, além do seu respectivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.

Art. 179. Não podem ser demittidos os Professores de Instrução Superior, sem preceder Consulta affirmativa do Conselho d'Estado; nem terá logar a demissão dos Professores de Instrução Primaria e Secundaria, sem préviamente ser ouvido o Conselho Superior d'Instrução Publica. (*Decreto do 1.º de Agosto de 1844.*)

Art. 180. Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos, — os Professores de ensino publico, — e todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientificos, são sujeitos á responsabilidade e penas disciplinares:

I. Pelos abusos no exercicio das suas funcções.

II. Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquillidade publica.

III. Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação, prescriptas nos Estatutos e Regulamentos.

Art. 181. As penas disciplinares são: — as advertencias, — a censura, — a reprehensão particular, ou em Congregação, — as multas, — a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos, — a demissão.

§. 1.º A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.

§. 2.º Para ter logar a suspensão com perda de vencimento, cumpre, que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrução Publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.

§. 3.º A demissão terá sempre logar, quando os Professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu máo procedimento moral ou civil.

Art. 182. São extensivas, em geral, a todas as Escolas e Estabelecimentos literarios e scientificos, na parte, que lhes for applica-

vel, as disposições disciplinares e de policia, que, a respeito de algumas Escolas e Estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este Decreto.

Art. 183. Os Professores Substitutos pelo serviço ordinario, que fizerem, em lugar dos Professores Proprietarios, vencerão sómente os ordenados da sua classe.

Se o serviço delles exceder a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao acrescimo de trabalho.

Artigo transitorio. O Governo organizará a Instrução Primaria e Secundaria nos Estados da India, approximando-a, quanto seja possível, do systema adoptado no presente Decreto.

Na capital destes Estados se estabelecerá, pelo menos, uma Escola Normal de Ensino Primario, um Lyceu, e uma Cadeira de Lingua Indostã.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro. — RAINHA. — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Joaquim Gomes de Castro.* — *Joaquim José Falcão.* — *Conde do Tojal.*

Carta Regia. Pela qual Sua Magestade, a Rainha, e el Rei se declaram Protectores da Universidade, na fôrma, por que sempre o tinham sido os Senhores Reis destes Reinos.

Dezembro 11.

1845.

Decreto. Tomando em consideração a proposta do Reitor da Universidade de Coimbra sobre a urgente necessidade de se prover ao restabelecimento dos exercicios Divinos na Real Capella da mesma Universidade, para, por meio do culto externo, ser inalteravelmente mantida a expressão do sentimento e crenças religiosas em um Estabelecimento de Letras e Sciencias, que fôrma o centro da instrução e educação nacional:

Abri
15.

Tendo em vista o Livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade á cerca das festividades academicas na parte, que se acha em vigor:

Vendo a ultima Lei do orçamento, que auctoriza as despesas para a manutenção deste serviço:

Cumprindo regular a boa execução das referidas Leis:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, Ordenar o seguinte:

Art. 1. As festividades, que, d'ora em diante, devem celebrar-se na Real Capella da Universidade de Coimbra, são:

1.º A Purificação de Nossa Senhora, aos 2 de Fevereiro.

2.º A Anunciação de Nossa Senhora, aos 25 de Março.

3.º Os Officios da Semana Santa.

4.º As exequias sollemnes d'el Rei o Senhor D. João III., aos 11 de Junho.

5.º O prestito e funcção da Rainha Santa Isabel, aos 3 e 4 de Julho.

6.º A missa solemne da abertura das Escolas, conjunctamente com a solemnidade do Orago, S. Miguel, que fica transferida para esta occasião, no 1.º de Outubro.

7.º A Immaculada Conceição de Nossa Senhora, aos 8 de Dezembro.

Art. 2. Os Lentes Cathedrauticos e Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia officiarão por turno — na 5.ª e 6.ª feira maior; — nas exequias do Senhor Rei D. João III.; — nas festividades da Anunciação e Immaculada Conceição de Nossa Senhora; e da Rainha Santa Isabel.

§. unico. Quando os Lentes officiaem, serão assistidos, no altar, por dous Doutores, ou na falta d'elles, por dous estudantes Bachareis.

Art. 3. Na conformidade dos Estatutos antigos, e resolução do Claustro Pleno de 24 de Janeiro de 1778, serão annualmente distribuidos por turno aos Lentes de Theologia os sermões das festividades da Capella, ficando exceptuados os sermões do Mandato e S. Miguel, que serão encarregados aos Oppositores e Doutores addidos.

Art. 4. Para o serviço Divino da Capella da Universidade, além do Thesoureiro e Mestre de Musica, haverá oito Capellães Presbyteros, ou, na sua falta, oito Clerigos d'Ordens Sacras.

§. 1.º A nomeação destes empregados será feita, na conformidade dos mencionados Estatutos, d'entre os estudantes matriculados em alguma das Faculdades Academicas, expedindo-se-lhes os seus respectivos Provimentos pela Secretaria da Universidade, sem dependencia de pagamento dos direitos de mercê e sello.

§. 2.º Os estudantes ecclesiasticos, que voluntariamente prestarem serviços na Real Capella da Universidade, serão sempre preferidos nos provimentos das Capellâneas; e em igualdade de circumstancias terão preferencia os estudantes de Theologia.

§. 3. Os Capellães, depois de providos, servirão por tempo de seis annos, findos os quaes, se procederá a nova eleição.

Art. 5. O logar de Thesoureiro será sempre provido em um dos Capellães, que seja Bacharel formado em Theologia; e o seu provimento deve ser vitalício, e sujeito aos direitos de mercê e sello.

Art. 6. Aos Capellães incumbem:

1.º Celebrar missa rezada na Capella, sendo duas aos Domingos e dias Santos, e uma nos outros dias; satisfazendo esta obrigação por turno entre si e o Thesoureiro, quanto á missa quotidiana; e ficando a segunda missa, aos Domingos e dias Santos, privativamente a cargo do Thesoureiro.

Se estiverem impedidos, ou algum delles não for Presbytero, as missas serão satisfeitas á sua custa.

2.º Officiar no altar e no côro em todas as funcções da Capella e naquellas, que, por algum motivo extraordinario, o Reitor julgar conveniente.

3.º Celebrar um anniversario solemne pelos Prelados, Lentes, empregados e Capellães da Universidade, que houverem fallecido.

4.º Assistir com o Thesoureiro gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos Lentes e Doutores fallecidos, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.

Art. 7. Tambem incumbem a cada um dos Capellães servir annualmente de Chantre, com as obrigações designadas nos Estatutos Liv. 1.º Titulo 3.º

Art. 8. O Thesoureiro, além dos encargos mencionados no Art. 6., satisfará aos que se acham prescriptos pelos mesmos Estatutos.

Art. 9. As missas e mais officios solemnes serão sempre acom-

panhados a orgam pelo Mestre de Musica, quando o não poderão ser pelo modo estabelecido no Livro 1.º Titulo 3.º §. 4.º, Titulo 6.º, e Titulo 15. §. 10. dos Estatutos, cuja execução é por este Decreto excitada.

§. 1.º O Mestre de Musica deverá para isso ter promptos os seus ouvintes, dividindo-os em duas classes, uma de Obrigados, que serão todos os Capellães; e outra de Voluntarios, que serão os estudantes de qualquer aula, que quizerem prestar-se a este serviço.

§. 2.º O Mestre de Musica, nas quartas e sabbados de tarde, e, sendo feriados, nos dias antecedentes, dará aula a estes ouvintes, exercitando-os convenientemente para poderem desempenhar, vocal e instrumentalmente, os Officios Divinos na Capella da Universidade.

Art. 10. Os estudantes Capellães serão dispensados do pagamento das Matriculas, da compra dos livros, e igualmente do sello e propina academica das respectivas Cartas.

Art. 11. É applicada para se repartir pelos Capellães, excepto o Thesoureiro, a importancia das seguintes verbas, que se acham auctorizadas no orsamento da Universidade, a saber:

Encargos de missas 56\$000 r.º, Andador da Confraria de Nossa Senhora da Luz 12\$500 r.º, Escriptuario da Cera 20\$000 r.º, ordenado d'um Capellão, quando vagar o actual, 50\$000 r.º

§. unico. As propinas das missas dos exames privados e doutoramentos, e as que os doutorandos pagam para a Fabrica, e Confraria de Nossa Senhora da Luz, serão tambem repartidas pelos oito Capellães.

Art. 12. Estas propinas e gratificações serão todas recebidas pelo Capellão Thesoureiro, que fará a sua repartição pelos Capellães no fim de cada trimestre.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belém, em 15 d'Abril de 1845. = RAINHA. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Está conforme. = Visconde de Tilheiras. =

Abril
23.

Portaria. Mandando passar para o Museu a aula de Mineralogia com os exemplares Mineralogicos e Geognosticos existentes no Gabinete Metallurgico da Universidade.

Abril
28.

Carta de Lei... Art. 6. É suscitada a observancia das disposições do Artigo primeiro do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e cinco, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos Seminarios das Metropoles e dos Bispados para a Universidade de Coimbra, a fim de seguirem nella um Curso completo de Theologia. Esta missão porém será sómente de um alumno em cada anno, quanto ás Metropoles; e de um, de dous em dous annos, quanto aos Bispados.

§. 1.º D'entre os Alumnos comprehendidos nesta missão os Prelados Diocesanos destinarão, para formar-se na Faculdade de Direito, algum, que tenha já concluído com approvação e louvor o Curso dos estudos Theologicos e Canonicos no respectivo Seminario, e que, pelo menos, esteja constituido na Sagrada Ordem de Subdiacono.

§. 4.º Tanto os Prelados Diocesanos, como o Governo, empregarão todos os meios de vigilancia e de precaução, que mais convenientes lhes parecerem, sobre o comportamento moral e literario dos alumnos assim mandados para a Universidade; devendo, sem perda de tempo, ser privados do beneficio da lei os que forem desregrados e remissos.

Art. 7. Os Seminaristas, de que tracta o Artigo antecedente, ficam dispensados da propina das Matriculas na Universidade, e serão admittidos ás aulas, e no fim do anno lectivo aos actos, tendo feito préviamente os exames preparatorios determinados por lei.

Art. 8. Os alumnos, que assim se formarem nas Faculdades de Theologia e de Direito, serão empregados, sendo alias dignos, no Magisterio dos Seminarios, e nos outros officios e commissões mais importantes das suas Dioceses; e bem assim serão attendidos com preferencia, em igualdade de outras circumstancias, no provimento das Dignidades, Canonicatos, e demais Beneficios das mesmas Dioceses. Não poderão porém, sem justa causa, recusar-se ás commissões de serviço ecclesiastico, de que forem incumbidos pelos respectivos Prelados, nem mudar de Diocese sem licença destes, sob pena de não serem attendidos em pretensão alguma para obterem mercê de qualquer Dignidade ou Beneficio ecclesiastico.

Art. 9. É suscitada em geral a observancia do que, na conformidade dos Canones e das disposições civis, se acha determinado,

quanto a serem preferidos, em igualdade de outras circumstancias, para quaesquer Beneficios e Empregos Ecclesiasticos, os Clerigos, Doutores, ou formados nas Faculdades de Theologia e Direito pela Universidade de Coimbra.»

Agosto
6.

Portaria. « Ha por bem Sua Magestade Ordenar o seguinte:

1.º Que no Relatorio á cerca da administração literaria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e mui circumstanciada do estado material, literario e moral das Escolas, e de quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção Publica, não menos que da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos Professores e empregados, acompanhando os Mappas Statisticos os esclarecimentos e propostas prescriptas no Decreto de 25 de Fevereiro de 1841:

2.º Que este Relatorio, enviado ao Ministerio do Reino, seja ao mesmo tempo remettido, por um duplicado, ao Conselho Superior de Instrucção Publica:

3.º Que a remessa do Relatorio ao Ministerio do Reino, e ao Conselho Superior de Instrucção Publica se faça precisamente até ao fim do mez de Setembro de cada anno. »

Agosto
8.

Portaria. Auctorizando o Conselho Superior de Instrucção Publica para mandar imprimir por conta do Estado na Typographia da Universidade a Selecta Portugueza para uso das Escolas, sendo a despesa paga pelo producto da venda dos exemplares; e sendo o preço de cada um, a que deve sujeitar-se o seu A., fixado pelo Governo sob consulta do mesmo Conselho; e ficando a obra, depois de satisfeitas as despesas da impressão, e os seus respectivos encargos, propriedade do A.

Novembro 10.º *Decreto.* Regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publica (*).

Decreto

(*) Vid. Collecção da Legislação do Conselho Superior paginas 179.

Decreto. Tomando em consideração as Consultas do Conselho Superior de Instrução Publica, e representação do Reitor da Universidade de Coimbra, sobre a necessidade de medidas regulamentares para a boa execução do disposto no Capitulo 6.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, á cerca das habilitações para o Magisterio universitario:

Dezembro 1.

Considerando que o methodo do provimento dos logares da Universidade, por concurso e exame de um ou dous dias, foi substituido pelo systema de longa opposição, e grandes provas publicas, dadas ou pela regencia de Cadeiras e Cursos especies de leitura, ou pela composição de obras scientificas, e pelo exercicio de outros trabalhos difficeis e permanentes:

Considerando, que este systema, analogo ao do Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, tem por fim levar ao Magisterio homens de talento reconhecido, e de profundo saber, desviando da Universidade os Doutores, que deixarem de realizar as esperanças, que haviam dado, da sua capacidade para o ensino publico:

Tendo ouvido o Procurador Geral da Corôa sobre as disposições do Alvará de seis de Março de mil setecentos sessenta e cinco, — Decreto de onze de Setembro de mil setecentos setenta e dois, — Cartas Regias de cinco de Agosto de mil setecentos e oitenta, e vinte e oito de Janeiro de mil setecentos e noventa, — Alvará de um de Dezembro de mil oitocentos e quatro, — Aviso de sete de Maio de mil oitocentos e cinco, e Carta Regia de vinte e três de Novembro do mesmo anno, — Alvará de doze de Julho de mil oitocentos e vinte e seis, — Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, — e Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro Art. 165.:

Hei por bem Decretar o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO

UNIVERSITARIO.

Artigo 1. **A** Habilitação para o provimento das Cadeiras, Substituições, e mais logares da Universidade, faz-se por meio de provas publicas, e exercícios literarios de longa opposição entre as diversas classes de Doutores.

Art. 2. As classes dos Doutores, Aspirantes ao Magisterio da Universidade, são tres;

- 1.^a Classe dos Doutores Addidos á Universidade.
- 2.^a Classe dos Oppositores.
- 3.^a Classe dos Substitutos.

§. unico. Os Doutores da 1.^a classe são promovidos a Oppositores; — os Oppositores, a Substitutos; — e os Substitutos, a Lentes Cathedrauticos.

CAPITULO II.

DOCTORES, ASPIRANTES.

SECÇÃO I.

Garantias de capacidade para a admissão.

Art. 3. Para os Doutores serem admittidos á classe de Aspirantes, devem exhibir os seguintes documentos:

- 1.^o Uma publica-fôrma da Carta de doutoramento.

2.º Uma certidão das informações académicas, na qualidade de Bachareis, e na de Doutores.

3.º Uma obra de sua composição, impressa, ou manuscrita, sobre a sciencia, em que se houverem doutorado, para fundamento da candidatura.

Art. 4. A admissão á 1.ª classe deve ser requerida ao Prelado da Universidade, o qual, depois de fazer processar os requerimentos com as informações e esclarecimentos necessarios, mandará matricular os candidatos no livro dos Doutores Aspirantes, se tiverem preenchido as condições da candidatura.

Artigo 118.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.
 O Prelado da Universidade deverá conhecimento desta Matricula ao Conselho Superior de Instrução Publica, para em nos termos do Artigo 35.º do Regulamento de 10 de Novembro de 1845, se proceder ao assentamento dos Doutores Aspirantes no livro dos Vogaes Extraordinarios.

SECCÃO II

Art. 8. As provas de habilitação, que se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderão verificar-se depois d'aquele tempo.

Art. 5. Os Doutores Aspirantes têm a seu cargo:

1.º Argumentar nas theses e ofar nos capellos, e fazer a Oração de Sapiencia na abertura annual da Universidade.

2.º Reger as Cadeiras das Faculdades académicas, quando no impedimento dos Lentes Substitutos for necessario supprir as suas faltas.

3.º Fazer os trabalhos, que, na conformidade do Regulamento de 10 de Novembro de 1845, lhes forem encarregados pelo Conselho Superior de Instrução Publica.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Art. 120.)

Art. 6. Os Doutores Aspirantes, que, na conformidade do Artigo 125.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, forem nomeados para o serviço annual da Universidade, são obrigados durante aquelle tempo, a residir em Coimbra, a fim de estarem sempre

promptos para as substituições extraordinárias das Cadeiras, e para os outros exercicios da sua classe.

§. unico. No anno escolar, em que houverem de residir em Coimbra, os Doutores Aspirantes não podem ausentar-se sem licença do Prelado, em Conselho da Faculdade, e conferencia do Conselho Superior de Instrução Publica. (Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º §§. 8.º e 9.º.) — Alvará de 1 de Dezembro de 1804 e Carta Regia de 7 de Junho de 1826. — Regulamento de 10 de Novembro de 1845.)

Art. 7. As obrigações, ou provas de habilitação, mencionadas no Artigo 5.º, serão repetidas pelos Doutores Aspirantes por espaço de um anno, contado desde a sua admissão á primeira classe; e poderão ser prolongadas pelo Prelado da Universidade, em Conselho da Faculdade, até um prazo de tempo, que não exceda de dous annos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121.)

§. unico. São exceptuados os Doutores existentes ao tempo da publicação do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a respeito dos quaes se observará o disposto no Artigo 122. do mesmo Decreto, nos termos prescriptos por este Regulamento.

Art. 8. As provas de habilitação, que se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderão verificar-se depois daquelle tempo.

§. 1.º Faltado occasião para a Oração de Sapiencia na abertura da Universidade, os Doutores Aspirantes podem satisfazer a esta prova depois de promovidos a Oppositores.

§. 2.º Faltado occasião para a regencia de Cadeiras, pôde esta prova ser substituida pela leitura em Cursos especiaes.

(Decreto citado, Art. 120. §. 2.º)

SECCAO III.

Cursos especiaes de leitura, e regencia de Cadeiras.

Art. 9.º Os Cursos especiaes de leitura hão de ser regidos pelos Doutores Aspirantes no segundo anno da candidatura, em tempo lectivo, que não seja o destinado para os actos academicos no bimestre de Junho e Julho.

§. 1.º O Prelado da Universidade concede a licença para estas leituras, e o Conselho da Faculdade designa a materia das lições, escolhida entre as Disciplinas academicas, que, no anno lectivo anterior, não tenham podido explicar-se antes de cessarem os exercicios das aulas.

§. 2.º O numero das lições será fixado pelo Prelado da Universidade em Conselho da Faculdade, não devendo haver nem menos de trinta lições uteis, além das sabbatinas, nem mais das que corresponderem à metade de um anno lectivo.

Art. 10. A leitura de habilitação, nos Cursos especiaes, é publica, e tem ouvintes voluntarios, e ouvintes necessarios.

§. 1.º Os ouvintes voluntarios são todos os individuos do Corpo academico, e os que tiverem faculdade de visitar as aulas da Universidade.

§. 2.º Os ouvintes necessarios são :

I. Os Repetentes da Faculdade, e todos os estudantes do anno, a quem se não tiverem explicado as lições das Disciplinas, designadas para os Cursos de leitura.

II. Os Doutores Aspirantes, os Oppositores, e os Substitutos Extraordinarios da Faculdade, que não tiverem a seu cargo a regencia de Cadeiras, ou a leitura nos Cursos especiaes.

III. Os Lentes da Faculdade, dous a dous, por turno, sendo presentes a tres lições seguidas.

Art. 11. O encargo, mencionado em o n.º 3. do Artigo antecedente, corre pelos Lentes de todas as classes, ou sejam Substitutos, Cathedraticos, ou Decanos, que houverem de votar no juizo da

leitura, e mais provas de habilitação, ficando exceptuados somente os Vogaes Ordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica.

§. unico. Uns e outros assistirão á leitura no doutoral.

Art. 12. Para os ouvintes necessarios poderem assistir ás lições de habilitação sem prejuizo dos exercicios ordinarios, o Prelado, em Conselho da Faculdade, designará uma hora, que seja livre para os Lentes e para os estudantes; e mandará depois apontar, em forma ordinaria, as faltas de uns e outros, fazendo enviar a relação de todas ellas ás auctoridades competentes.

§. 1.º As faltas dos Repetentes, e mais estudantes, serão qualificadas, como as das aulas ordinarias.

§. 2.º As faltas dos Doutores Aspirantes, ou dos Oppositores e Substitutos Extraordinarios, serão notadas no livro da respectiva Faculdade.

§. 3.º As faltas dos Lentes serão qualificadas e julgadas, como as do serviço ordinario na regencia das Cadeiras.

Art. 13. Na regencia das Cadeiras, o numero de lições, para constituir prova de habilitação a favor dos Doutores Aspirantes, será regulado pela disposição do §. 2.º Artigo 9.º deste Regulamento, a respeito da numero das lições nos Cursos de leitura.

SEÇÃO IV.

Contravenções.

Art. 14. Os Doutores Aspirantes, que faltarem ao cumprimento das suas obrigações:

1.º Ficam preteridos pelos Doutores mais modernos, que tiverem feito o serviço a seu cargo, perdendo em sua antiguidade um espaço de tempo; igual ao tempo das faltas.

2.º Deixam de ser admittidos á habilitação para Oppositores, em quanto não derem conta dos seus trabalhos.

3.º São excluidos da Universidade, se faltarem mais de tres annos; accumulando-se no calculo deste tempo as faltas interpoladas em diversos annos.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12. Artigo 9., — Tit. 13. Cap. 2.º Artigo 5., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125. §. unico, — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 17.)

§. unico. Se as faltas procederem de causa justa e irrecusavel, haverá para com os Doutores Aspirantes a attenção, que merecerem, com recurso para o Governo.

Art. 15. Os Doutores Aspirantes, que contravierem o preceito do Artigo 7., saindo de Coimbra sem licença do Prelado, serão notados no livro da Faculdade, e no do Conselho Superior de Instrucção Publica, contando-se-lhes as faltas pelos dias de ausencia, provada pela relação mensal dos respectivos Bedeis.

(Carta Regia de 7 de Junho de 1826, providencia 11.º)

SECÇÃO V.

Vantagens dos Doutores Aspirantes.

Art. 16. Os Doutores Aspirantes gozam das vantagens seguintes:

§. 1.º Estando em serviço effectivo, vencem uma gratificação, e as propinas estabelecidas nos termos do Decreto do 1.º de Setembro de 1836, Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., e Regulamento de 10 de Novembro de 1845.

§. 2.º Têm direito a ser promovidos á classe dos Oppositores pelo modo, que vai disposto no Capitulo 3. deste Regulamento.

CAPITULO III.

OPPOSITORES.

SECÇÃO I.

Admissão.

Art. 17. Para se verificar a admissão á classe dos Oppositores, cumpre que os Doutores Aspirantes offereçam ao Reitor os seus requerimentos, instruidos com os documentos seguintes:

1.º Uma certidão do respectivo assentamento dos livros da Faculdade, e Conselho Superior de Instrução Publica, á cerca do cumprimento dos serviços e obrigações, mencionados nos diversos Artigos deste Regulamento.

2.º Um exemplar das lições, que tiverem explicado na regencia das Cadeiras, ou nos Cursos de leitura, e de quaesquer outros exercicios, feitos por escripto.

§. unico. Os Doutores Aspirantes, que primeiro requererem com estes documentos, serão primeiro admittidos á habilitação, sem attenção alguma á antiguidade de grão.

Art. 18. O Reitor, fazendo juntar cada um dos requerimentos ao respectivo processo de candidatura, mencionado no Artigo 4.º, mandará, que vão com vista ao Fiscal da Faculdade, para responder sobre os termos legais da habilitação.

§. unico. Se estiver tudo em regra, ou se os habilitandos satisfizerem ao que faltar, o Reitor fará remetter o processo á Faculdade, para julgar a habilitação.

Art. 19. A Faculdade, composta de todos os Lentes Cathedra-ticos e Substitutos, em numero, que não seja menor de dous terços do numero total dos seus vogaes, examinará o processo, exigindo o que convier para a sua completa instrucção, e passará a deliberar sobre o merecimento das provas de habilitação.

(Decr.)

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §. 1.º)

§. unico. Se os habilitandos tiverem razões de suspeição contra algum dos vogaes do jury, poderão deduzil-as e proval-as no tempo e forma estabelecida por Direito; e, conforme a elle, se tomará conhecimento e decisão á cerca deste incidente.

(Aviso de 23 de Novembro de 1805.)

Art. 20. A votação sobre o merecimento da habilitação terá logar com letras, que designem a qualificação de = Sufficiente = Bom = Muito Bom = por escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver votado á cerca de todas os habilitandos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §. 1.º, — Aviso de 7 de Maio de 1805.)

§. unico. O resultado da votação deve ser consignado em um livro especial, e transcripto no processo da habilitação.

Este processo será, em seguida, remettido pelo Presidente da Faculdade ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará ao Governo sobre a legalidade da habilitação, remettendo-lhe o processo respectivo no seu mesmo original, para, em vista de tudo, resolver o que parecer mais justo.

(Alvará de 6 de Março de 1765, — Cartas Regias de 10 de Novembro de 1777, e de 23 de Novembro de 1805.)

§. unico. Nestas Consultas o Conselho interporá tambem o seu parecer sobre quaesquer reclamações, que os habilitandos hajam de fazer contra a violação das fórmulas legaes, que devam observar-se no processo das habilitações.

Art. 22. O Governo, depois de confirmar e approvar o juizo da Congregação sobre a habilitação dos Doutores Aspirantes á classe dos Oppositores, mandará devolver o processo á Faculdade para os effeitos devidos.

Art. 23. Os effeitos do julgamento da habilitação são os seguintes:

I. Ficarem admittidos á classe dos Oppositores os habilitandos, que tiverem obtido da Faculdade, quando menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo o numero de votos de = Muito Bom = igual, pelo menos, á quarta parte dos votantes.

II. Ficarem excluidos da Universidade os habilitandos, que não

obtiverem da Faculdade uma votação, igual á que fica estabelecida.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §§. 1.º e 2.º)

§. unico. A exclusão da Universidade será perpetua ou temporaria, segundo for prescripto por um Regulamento especial, proposto pelo Conselho Superior de Instrução Publica, sobre o parecer de cada uma das Faculdades academicas.

SECÇÃO II.

Obrigações.

Art. 24. Os Opositores têm a seu cargo :

I. Desempenhar o encargo de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica.

II. Fazer o serviço academico, que extraordinariamente lhes for encarregado pelas respectivas Faculdades e Prelados da Universidade.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 124.)

III. Assistir como ouvintes ás lições dos Cursos especiaes, nos termos do Artigo 10. deste Regulamento.

IV. Residir em Coimbra, durante o serviço extraordinario, para que forem nomeados, sob a responsabilidade e preceitos, estabelecidos no Artigo 15. a respeito de residencia dos Doutores Aspirantes.

Art. 25. Em cada uma das Faculdades haverá um livro, organizado pelo methodo estabelecido no Artigo 35. do Regulamento de 10 de Novembro de 1835, para o assentamento dos Opositores, no qual, em seguida ao nome de cada um delles, se irão pondo em lembrança, por ordem successiva e chronologica, todos os actos da sua vida academica, acompanhados do conceito da Congregação, por onde se possa apreciar o estado dos conhecimentos dos Opositores em relação á sua progressiva capacidade moral e scientifica para o Magisterio universitario.

§. unico. Em todas as Congregações ordinarias o Reitor fará

presentes os serviços ou faltas dos Oppositores, mandando transcrever uns e outros esclarecimentos nos livros de assentamento; e, todos os semestres, o Conselho de cada uma das Faculdades fará juizo sobre o que constar a respeito delles.

Art. 26. No Conselho Superior de Instrucção Publica se procederá pelo systema, estabelecido no Artigo antecedente, a respeito das obrigações, que os Oppositores têm a cumprir na qualidade de Vogaes Extraordinarios do Conselho.

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigos 35., 54. e 55.)

SECÇÃO III.

Contravenções.

Art. 27. Os Oppositores, que, nesta qualidade, ou na de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, deixarem de cumprir as obrigações a seu cargo:

- I. São preteridos pelos Oppositores mais modernos.
- II. Não podem ser propostos para os logares da Universidade.
- III. São-lhes applicaveis as disposições do Artigo 14. deste Regulamento, quanto á perda da antiguidade e exclusão da Universidade.

§. 1.º A antiguidade dos Oppositores é regulada pela prioridade da sua habilitação; e, se as habilitações forem do mesmo dia, regula-se a antiguidade pela prioridade do grão de Doutor.

§. 2.º Os Oppositores podem fazer as reclamações, e usar do recurso, que, pelo §. unico do citado Artigo 14., é permittido aos Doutores Aspirantes.

SECCÃO IV.

Vantagens dos Oppositores.

Art. 28. Os Oppositores, em quanto se conservarem nesta classe, gozam das vantagens seguintes:

§. 1.º Vencem uma gratificação pelo tempo, que servirem, e as propinas estabelecidas por lei, quando forem designados para os serviços extraordinarios da Universidade.

(Decreto do 1.º de Setembro de 1836, — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 16.)

§. 2.º São nomeados para os logares de Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral, e Ajudantes de Clinica nos Hospitales; — e de Ajudantes do Observatorio astronomico, e Demonstradores de Philosophia, com os vencimentos prescriptos pela lei.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 123., — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 16.)

§. 3.º Têm direito a ser promovidos a Lentes Substitutos pelo modo estabelecido no Capitulo 4.º deste Regulamento.

CAPITULO IV.

SUBSTITUTOS.

SECCÃO I.

Substitutos Extraordinarios.

Art. 29. Pela extineção dos logares de Substitutos Extraordinarios, creados pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, ficaram garantidos os direitos adquiridos aos empregados desta classe, existentes ao tempo da suppressão daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126.)

Art. 30. Os Substitutos Extraordinarios, que existem, nomeados na conformidade do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, têm a seu cargo:

1.º Residir na Universidade, para servirem no impedimento dos Substitutos Ordinarios, e cumprirem as mais obrigações, ligadas á sua nomeação:

2.º Fazer o serviço de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica:

3.º Desempenhar os mais cargos, que legitimamente se estabelecerem.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigos 7. e 8., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126.)

§. unico. Estes empregados têm um vencimento permanente, marcado por lei, em quanto não forem promovidos aos logares, a que estiverem a caber.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126., — Lei e Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.)

Art. 31. Os Substitutos Extraordinarios são promovidos á classe dos Substitutos Ordinarios pelo mesmo methodo estabelecido nos Artigos 33. a 37. deste Regulamento para a promoção dos Oppositores.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. §. 1.º)

§. unico. São por isso applicaveis aos Substitutos Extraordinarios as disposições dos Artigos 25., 26. e 27., excepto no que respeitam á exclusão universitaria, a qual é regulada pelo Artigo 179. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, com referencia ao Artigo 102. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 32. O serviço dos logares de Substitutos Extraordinarios, que foram extinctos, é regulado pela legislação universitaria, anterior á criação daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. §. 2.º)

§. unico. O Reitor, na primeira congregação da Faculdade, que houver em cada anno, ou, quando for mister, no decurso delles, nomeará os Doutores Aspirantes e os Oppositores, que forem precisos, segundo a practica estabelecida e confirmada pela experiencia, para substituirem os Lentes Substitutos na regencia de Ca-

deiras, e para qualquer outro serviço extraordinário da Universidade.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 7.)

SECÇÃO II.

Substitutos Ordinarios.

Art. 33. O provimento dos logares dos Substitutos Ordinarios é regulado :

1.º Pelas provas repetidas e prolongadas de aptidão dos Substitutos Extraordinarios, e dos Oppositores, para o Magisterio superior :

2.º Pelos seus serviços literarios, ou scientificos :

3.º Pelos seus talentos, genios, e merecimentos extraordinarios, que mais garantias derem ao credito da Universidade, e ao aproveitamento dos alumnos, que concorrerem ao estudo das sciencias.

(Decreto de 17 de Setembro de 1772, — Cartas Regias de 5 de Agosto de 1780, e 28 de Janeiro de 1790 Artigo 20., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

§. unico. A graduação, ou antiguidade do grão, nestas duas ordens de candidatos, servem unicamente para se regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção.

(Alvará de 4 de Dezembro de 1804, — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 123. §. unico.)

Art. 34. Os serviços e provas de aptidão e capacidade para o Magisterio universitario, mencionados no Artigo antecedente, mostram-se pelos processos das respectivas habilitações, nos quaes será transcripto tudo quanto, a respeito dos candidatos, constar dos assentamentos nos livros das Faculdades academicas, e do Conselho Superior de Instrucção Publica, organizados na conformidade dos Artigos 26. e 27. deste Regulamento.

Art. 35. Os processos de candidatura, instruidos com as informações necessarias do Reitor da Universidade, e de quaesquer outras auctoridades, sobre o comportamento moral e civil dos candi-

datos, servirão de base indispensavel ás propostas para o provimento dos logares de Substitutos Ordinarios.

Art. 36. As propostas para o provimento dos logares de Substitutos Ordinarios, fundadas na apreciação e comparação do merecimento distincto e relevante dos candidatos, serão sempre graduadas de todos elles, e nunca se fará proposta singular, ou individual.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

§. unico. Exceptua-se esta regra sómente no caso de urgentissima necessidade do provimento de um logar, reconhecida pela Faculdade, e Conselho Superior de Instrucção Publica, a favor de um candidato, que tenha regido Cadeiras por espaço de tres annos com geral applauso, e notorio aproveitamento da mocidade academica.

Art. 37. As propostas para o provimento dos logares mencionados no Artigo 28. são feitas pelo mesmo modo, por que se fazem as que têm por objecto o provimento dos Substitutos Ordinarios.

§. unico. Umas e outras propostas são sempre acompanhadas dos processos, que lhes servirem de base e fundamento.

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 30.)

Art. 33. Os Substitutos Ordinarios têm a seu cargo: — substituir as Cadeiras da Universidade nas faltas e impedimentos dos Lentes Cathedrauticos; — argumentar nos actos e exames publicos; — presidir a elles no impedimento dos Cathedrauticos; — e fazer o mais serviço prescripto pela legislação, regulamentos e estylos da Universidade.

(Estatutos da Universidade Liv. 1.º Tit. 5.º Cap. 1.º Artigo 1. — Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 2., — Decreto de 5 de Dezembro de 1836 Artigo 98.)

Art. 39. Os Substitutos Ordinarios vencem o ordenado e gratificação, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 Artigo 99., e Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 183.; e são promovidos a Lentes Cathedrauticos pelo modo estabelecido no Capitulo 5. deste Regulamento.

CAPITULO V.

LENTES CATHEDRATICOS.

Art. 40. A promoção dos Lentes Cathedraticos, desde o mais moderno até ao Decano, é regulada pela sua antiguidade; e o provimento dos logares, que, depois da promoção, ficarem vagos, será feito por consultas e propostas graduadas de todos os Substitutos Ordinarios.

Art. 41. As consultas são feitas pelos Conselhos das Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedraticos em numero, que não seja menor de dous terços do seu numero total, sob a presidencia do Prelado da Universidade.

§. 1.º O fundamento para estas consultas são: — os conhecimentos profundos das sciencias, e dos methodos de ensino; — a larga experiencia, e serviços do Magisterio; — e a publicação de obras scientificas de reconhecido merecimento; tudo comparado e graduado.

§. 2.º O Prelado da Universidade remetterá as consultas ao Governo, acompanhadas da sua particular informação e parecer sobre o comportamento moral e civil dos candidatos.

Art. 42. O processo mencionado no Artigo autecedente, servirá de base á deliberação e propostas do Conselho Superior de Instrução Publica, as quaes serão formadas pelo methodo estabelecido neste Regulamento, e no de 10 de Novembro de 1845.

Art. 43. Os vencimentos dos Lentes Cathedraticos e Decanos estão marcados no Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e Lei e Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco. = RAINHA. = *Conde de Thomar.* =

Dezembro 17.

Portaria. « Ha por bem Ordenar e Declarar o seguinte:
1.º Que as habilitações e propostas para o provimento das Cadeiras,

deiras, Substituições, e mais logares academicos, sejam effectuadas na conformidade do Regulamento do 1.º do corrente mez de Dezembro, constante do incluso impresso, acompanhado de quarenta exemplares.

2.º Que o Conselho Superior de Instrucção Publica, e o Reitor da Universidade de Coimbra, cumprindo, e fazendo cumprir, com inteira exactidão, as disposições deste Regulamento, observem muito attentamente o resultado da sua execução, para se lhe fazerem quaesquer modificações, que a experiencia mostrar necessarias.

.....

1846.

Portaria. Ordenando a remessa pela Secretaria d'Estado dos Negócios do Reino da relação dos estudantes militares, que, tendo licença para frequentarem as aulas academicas, não fizerem certo de haver remettido certidões de Matricula e Acto aos seus respectivos commandantes. Abril 2.

Portaria. Regulando o modo, por que deve proceder-se á proposta graduada dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores para os logares de Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia nos termos do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845. Abril 17.

Portaria. Participando que Sua Magestade, annuindo á proposta do Conselho dos Decanos da Universidade de 26 de Julho de 1838 com referencia ás de 27 de Julho de 1835 para o provimento de duas Commendas da Ordem de Christo, secularizadas em beneficio da Faculdade de Mathematica, Houvera por bem por Decreto de 23 do mesmo mez fazer mercê das ditas Commendas aos dois Lentes de Mathematica propostos pelo Conselho dos Decanos. Setembro 26.

1848.

Abril 22. *Portaria.* . . . « Ha por bem, em vista do Artigo 165. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, Ordenar o seguinte :

Fixado o dia para a cessação das lições nas aulas da Universidade, conforme convier aos interesses literarios das diversas Faculdades academicas, serão admittidos a fechar a Matricula, por procurador, aquelles estudantes, que nos dias para ella designados se acharem fóra de Coimbra. »

Maio 2. *Portaria.* Declarando, sobre a duvida, offerecida pelo Conselho dos Decanos, em Consulta de 15 d'Abril do mesmo anno, á cerca do modo como deverá conferir a posse das Substituições na Faculdade de Theologia aos Doutores para ellas nomeados por Decreto de 2 de Março, se ha de regular-se pela antiguidade do doutoramento, ou pela ordem da sua collocação no conclusão do Decreto, — que as posses devem ser conferidas aos Substitutos pela ordem, por que ellas se acham contadas na parte decretoria do Diploma da sua nomeação.

Setembro 13. *Portaria.* . . . « Art. 1.º Os exames de habilitação para a Matricula nas diversas Faculdades da Universidade de Coimbra serão collectivos sobre todas as Disciplinas, que para isso se acharem legalmente prescriptas, podendo effectuar-se os exercicios por um só acto em conferencia geral, ou parcial do Jury, ou por actos successivos nas secções d'elle, segundo for mais accommodado á regularidade dos trabalhos, ao proveito literario, e ao progresso das sciencias.

Art. 2.º Organizado sobre estas bases o Regulamento para o Jury de exames, será incessantemente submettido á approvação do Governo, etc.

Art. 3.º Em quanto se não verificar a publicação do Regulamento, serão feitos os exames pelo methodo estabelecido, etc.

Portaria. « Sua Magestade Ha por bem Ordenar :

Setem-
bro 30.

1.º Que a correspondencia directa dos Prelados da Universidade com o Governo possa ser escripta por letra de diversa pessoa , sendo por elles assignada.

2.º Que os trabalhos de correspondencia , e quaesquer outros , que procederem do exercicio das attribuições dos Prelados da Universidade , sejam feitos pelos empregados da Secretaria d'aquelle Estabelecimento literario ; e que os trabalhos , que lhes competirem na qualidade de Vice-Presidentes do Conselho Superior de Instrucção Publica , se mandem effectuar na Secretaria d'este Tribunal.

3.º Que as obrigações das Secretarias , mencionadas nos Artigos antecedentes , devem ser postas em harmonia com o serviço das Repartições , a que pertencerem , mediante as regras de inspecção e policia , necessarias para a maior regularidade e proveito dos trabalhos. »

Decreto. Achando-se decretado , pela Carta de Lei de 23 de Maio de 1848 , que da venda dos bens da Universidade de Coimbra sejam exceptuados os que forem indispensaveis para o serviço da mesma Universidade ; e mostrando-se por documentos e informações , que , além dos já destinados para esse fim , são ainda absolutamente indispensaveis alguns outros predios : Hei por bem , na conformidade do Artigo segundo da citada Lei , designar e applicar ao serviço das Faculdades e Escolas da Universidade de Coimbra , e dos Estabelecimentos de sua dependencia n'aquella Cidade , para lles ficarem perpetuamente unidas , como seus accessorios , as propriedades transcriptas neste Decreto , sob numero um a treze :

Novem-
bro 21.

1.º Os edificios , e predios principaes , e accessorios das Escolas da Universidade , circumdados pelas ruas da Pedreira , e Entre-Collegios , rua do Norte , Sé Velha , e rua da Ilha.

Este grupo é composto :

Da casaria , onde se acham collocadas as aulas da Universidade , a Secretaria , o Archivo , a Livraria , o Observatorio Astronomico , o Collegio de S. Pedro , o aposento dos Prelados , e a Real Capella , com um pateo no centro destes edificios , e os quintaes adjacentes e contiguos.

De uma morada de casas nobres de tres andares , que pelo lado da rua do Norte têm comunicação interior para o Paço das Escolas.

De uma morada de casas pequena , e outra maior , pegadas e contiguas á primeira.

Dos edificios da Imprensa com um pequeno quintal no centro.

Das casas nobres pegadas á Imprensa na rua da Ilha , e seu respectivo quintal.

Das casas chamadas de Dom Carlos , com um pequeno quintal.

De duas moradas de casas de um andar no recanto proximo á Livraria da Universidade , e contiguas ao antigo matadouro de gado.

2.º O edificio, onde se acham collocados o Hospital da Conceição e Convalescença , e o Museu com as suas pertencas.

3.º O edificio do Laboratorio Chymico , fronteiro ao Museu , com as suas pertencas , e respectiva Cerca , annexa a um pequeno bosque silvestre , e destinada para o Estabelecimento de Nitreiras em ponto grande.

4.º O edificio do antigo Collegio das Artes com todas as suas pertencas , onde se acha actualmente collocado o Lyceu Nacional de Coimbra , e o Deposito das Livrarias das extinctas Corporações Religiosas.

5.º O alicerce para o edificio do Observatorio Astronomico sobre as ruinas do antigo Castello da cidade , com o terreno e casas pegadas , que lhe pertencem.

6.º O Jardim Botânico com o terreno a elle pertencente para o lado de S. José dos Marianos e Seminario.

7.º O edificio do extincto Convento dos Benedictinos para a collocação dos Estabelecimentos Philosophicos , Gabinete d'Agricultura , Technologia , e casas de arrecadação do Jardim Botânico , etc. , com a respectiva Cerca , destinada para ampliação do Jardim Botânico , plantação de arvores , e ensaios de agricultura.

8.º O edificio do extincto Convento dos Carmelitas descalços de S. José dos Marianos , onde se acha collocado o Hospital dos Lazeros , com a respectiva Cerca para o serviço do mesmo Hospital , e do Jardim Botânico.

9.º O edificio do extincto Convento de S. Jeronymo , destinado para o Hospital , e mais serviço da Faculdade de Medicina.

10.º O edificio do extincto Collegio de S. Paulo, e os quintaes, e casas contiguas, e situadas junto á Universidade entre a rua Larga, e d'Entre Collegios, e a rua das Parreiras, com destino ao serviço de differentes Faculdades academicas.

11.º O edificio incompleto do extincto Convento dos Paulistas na rua Larga para o serviço do Conselho Superior d'Instrucção Publica.

12.º O edificio do extincto Convento dos Venturas na rua Larga proxima á Universidade, para a collocação de algumas aulas, e da prisão correccional dos estudantes.

13.º O edificio do extincto Collegio dos Militares com o respectivo quintal, para a fundação de um Collegio de educação dos filhos dos servidores do Estado na carreira do Magisterio.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 21 de Novembro de 1848. — RAINHA. — Duque de Saldanha. — Joaquim José Falcão. —

1849.

Portaria. Resolvendo — α que as propostas serão feitas, quanto ao provimento da Cadeira (vaga na Faculdade de Mathematica) pelo Conselho da Faculdade; e quanto ao provimento das Substituições Ordinarias, pelo Prelado da Universidade, sendo as propostas definitivas organizadas pelo Conselho Superior de Instrucção Publica. Março 3.

Que os candidatos á Cadeira são todos os Substitutos Ordinarios da Faculdade. Os candidatos ás Substituições Ordinarias são todos os Substitutos Extraordinarios e Oppositores da mesma Faculdade; que uns e outros serão necessariamente contemplados nas respectivas propostas, independentemente da sua concorrência voluntaria.

Que as propostas devem ser fundadas nos respectivos processos de candidatura, instruidos de todos os documentos comprobativos dos talentos, aptidão e serviços no Magisterio, ou trabalhos literarios de cada um dos candidatos; e serão além disso graduadas de todos

elles com respeito ao seu merecimento absoluto e relativo, justamente apreciados e comparados.

Que se os livros dos assentos secretos dos serviços e trabalhos dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores não estiverem ainda organizados nos termos da lei, deverão os mencionados serviços e trabalhos comprovarem-se pelos outros registos universitarios, interpondo os vogaes da Congregação da Faculdade, á vista desses esclarecimentos, o juizo do merito de cada um d'aquelles candidatos.

Que as propostas remettidas ao Governo serão acompanhadas dos respectivos processos, e da informação e parecer particular do Prelado sobre o procedimento moral e civil dos candidatos. »

Março 22. *Portaria.* . . . « Art. 4. O julgamento das habilitações (dos Oppositores) e a ratificação do processado pelas Faculdades são actos, que, carecendo de confirmação do Governo, devem ser authenticamente transcriptos nos processos respectivos, não bastando a simples participação ao Prelado por Officio dos Secretarios das Faculdades. »

Julho 16. *Portaria.* . . . « Attendendo a que o §. 2.º do Artigo 2. do citado Decreto (de 30 de Julho de 1844) permite a accumulção das gratificações estabelecidas por lei, como são aquellas, de que se tracta (as do serviço extraordinario da regencia de Cadeiras, e serventia de officios vagos); e Attendendo tambem a que a accumulção dos dois serviços literarios (a simultanea regencia das Cadeiras da Universidade e do Lyceu) tem inconvenientes, que convem atalhar: Houve por bem resolver o seguinte:

1.º Será abonada ao Dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro a gratificação, que lhe competir pelo serviço da regencia extraordinaria da Cadeira d'Economia Politica, por todo o tempo, que o tiver prestado.

2.º Evitar-se-ha de futuro a accumulção deste serviço, sendo chamados regularmente á substituição e regencia extraordinaria das Cadeiras, na falta de Substitutos, aquelles Doutores aspirantes, que pretenderem habilitar-se para Oppositores. »

1850.

Decreto. Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso, que José Maria Fernandes da Costa e Francisco José de Moura Bastos, moradores em Coimbra, interpozeram do Vice-Reitor da Universidade, *por excesso de auctoridade*, allegando em sua petição de recurso, que o mesmo Vice-Reitor, por uma Portaria de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, prohibirá as casas de bilhar no Bairro-alto, excedendo o poder, que a Lei lhe confere; e como por este fundamento, em conformidade do Artigo trinta e um, numero terceiro, do Decreto de dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, se deve tomar conhecimento deste recurso, no qual os recurrentes, considerando-se offendidos nos seus direitos, concluem pedindo que se lhes permitta ter abertas as suas casas de bilhar no mesmo Bairro, juntando o documento a folhas quatro, que contém o despacho, em que o Governador Civil indeferiu o seu requerimento, a fim de se suspender a intimação feita aos mesmos recurrentes para fecharem as casas de bilhar, ou as passarem para o Bairro-baixo: Vistas as informações do Vice-Reitor, e do Governador Civil, e documentos juntos: Considerando, que, com quanto no Edital de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, junto a folhas dezeseite, se não contenha disposição especial prohibitiva dos bilhares no Bairro-alto, todavia consta, que o Vice-Reitor declarará ao Governador Civil, como se vê a folhas doze e folhas dezeseite, que não convinha em que se concedessem licenças para se abrirem bilhares no Bairro-alto; e que esta opposição do Vice-Reitor se funda em que de tal concessão resulta a perdição de muitos mancebos, estando os bilhares nas ruas, que os estudantes mais frequentam, e os dos recurrentes na rua larga á entrada da Universidade; e attendendo a que no Regulamento da Policia Academica de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove se acha expressamente declarado, que a inspecção sobre as casas de bilhar seja exercida, do Arco de Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas de perfeito accôrdo com o

Janeiro
3.

Reitor da Universidade; e que as licenças para divertimentos licitos sejam passadas, *convindo na sua concessão* o mesmo Reitor da Universidade; resultando desta disposição clara e terminante, que o Vice-Reitor, oppondo-se a taes concessões pelos indicados motivos, não excedeu as attribuições, que a Lei lhe confere: Hei por bem, negando provimento no recurso, declarar que não tem fundamento legal a reclamação dos recurrentes contra o allegado excesso de poder do Vice-Reitor da Universidade. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta. = RAINHA. = *Conde de Thomar.* =

Janeyro 14. *Portaria.* Determinando, sobre o requerimento, em que dois alumnos da Escola de Pharmacia da Universidade pedem se lhes permitta matricular-se no 2.º anno do Dispensatorio Pharmaceutico, 4.º e ultimo da Escola da mesma Universidade nos termos do Art. 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, sem dependencia do que está ordenado no Artigo 133. do Decreto de 29 do dito mez e anno para os alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto — « que o Prelado da Universidade defira aos Supplicants segundo as provisões especiaes do citado Artigo 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836. »

Janeyro 14. *Portaria.* Sua Majestade, a Rainha, a quem foram presentes as representações do Prelado da Universidade de Coimbra, sob n.º 121 de 14 de Julho e n.º 168 e 169 de 19 de Novembro de 1849, sobre as duvidas seguintes:

Se os funcionarios da Universidade, ausentes do exercicio de seus respectivos logares com licença por molestia justificada, deverão soffrer desconto em seus vencimentos na conformidade do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844; ou se, nos termos do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1843, hão de ser abonados com ordenado por inteiro?

Se pela ausencia dos Lentes, além de anno, por molestia justificada

ficada, terá logar algum desconto em tempo de ferias; e se o desconto pela mesma ausencia, em tempo lectivo, ha de ser regulado pelo Artigo 137. §. 2.º, ou pelo Artigo 173. §. 3.º do citado Decreto, na razão de duas terças partes, ou na de ametade do ordenado?

Considerando que a regra geral do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1848, confirmada pela de 20 de Junho de 1849, deve ser applicada sómente aos funcionarios publicos, cujos vencimentos, em caso de licença, não estiverem regulados por legislação especial:

Considerando que o Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 137. manda fazer desconto nos vencimentos dos empregados da Universidade ainda mesmo em caso de licença por molestia; e que se esta providencia especial ficasse sem effeito pela Lei geral de 26 de Agosto de 1848, viria a augmentar-se, em vez de diminuir, a despesa publica, contra o fim, que esta Lei teve em vista:

Considerando que em ferias não se contam faltas aos Professores da Universidade, quer se ausentem antes, quer durante o tempo dellas, por haver inteira cessação nas funcções do Magisterio, não devendo ter logar desconto algum por tal motivo, como se deduz dos Estatutos antigos da Universidade Titulo 25. Livro 2.º, e do Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 137. §. 4.º:

Considerando que a disposição do Artigo 173. §§. 1.º, 2.º e 3.º, e a do Artigo 174. §. unico deste Decreto, são relativas aos vencimentos dos Professores aposentados por impedimento perpetuo ou temporario; e que, sendo inapplicavel aos outros Professores ausentes de Coimbra por molestia além de um anno, não pôde fazer cessar a outra disposição do Artigo 137. §. 2.º do mesmo Decreto:

Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Declarar o seguinte:

1.º O abono dos vencimentos aos empregados da Universidade de Coimbra, ausentes della com licença por molestia justificada, deve ser regulado pelas disposições especiaes do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, confirmado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno.

2.º Em tempo de ferias serão abonados aos Lentes os seus respectivos vencimentos sem desconto algum.

Leg. Acad.

3.º Aos funcionarios ausentes de Coimbra com licença, que, por molestia legitimamente justificada, permanecerem fóra de Coimbra em tempo lectivo, qualquer que seja a duração de sua ausencia, serão descontados dous terços dos respectivos ordenados, em conformidade do disposto no Artigo 137. §. 2.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844.

E assim o Manda Sua Majestade, a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Prelado da Universidade, para que, nesta intelligencia, o cumpra e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1850. = *Conde de Thomar.* =

Janeyro 16. *Portaria.* . . . « *Ha por bem Ordenar o seguinte:*

1.º As Consultas dos Corpos collectivos, em que alguns dos vogaes assignarem com declaração referida a qualquer documento estranho ao processo do respectivo negocio, devem ser acompanhadas da certidão authentica da mesma declaração, a fim de se entender o pensamento dos votantes.

2.º As certidões extrahidas dos livros dos assentos particulares das Faculdades academicas, com que o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 manda instruir os processos das candidaturas aos logares de Substitutos, Demonstradores e Ajudantes nas Faculdades academicas, devem expressar claramente a natureza dos trabalhos dos candidatos, e o juizo de cada uma das mesmas Faculdades, a fim de que o Governo possa fazer uma justa appreciação dos meritos literarios, e qualidade dos serviços desempenhados pelos referidos candidatos. »

Abril 24. *Portaria.* « *Approvando as disposições regulamentares para serem observadas nos exercicios practicos das Faculdades de Mathematica e Philosophia, até que a experiencia mostre as modificações, que devam fazer-se-lhes, para serem então definitivamente convertidas em Regulamento; devendo para esse fim o Prelado da Universidade fazer opportunamente pelo Ministerio do Reino as convenientes propostas, acompanhadas do seu parecer. »*

DISPÓSICÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRACTICA DOS
ACTOS DOS ESTUDANTES DO QUARTO ANNO DE MATHEMATICA NA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Art. 1. Os estudantes do 4.^o anno Mathematico serão obrigados a construir, debaixo da inspecção do Lente respectivo, um Atlas das figuras de Geometria descriptiva de Fourci, ou d'outro auctor, que lhe for substituído, relativas aos problemas, para este fim designados pelo Conselho da Faculdade de Mathematica.

Art. 2. Cada estampa deste Atlas será assignada respectivamente pelos mesmos estudantes com a declaração do dia, em que foi feita, e rubricada pelo dito Lente.

Art. 3. Na vespera do dia, em que os estudantes hão de tirar ponto para o exame, que precede o grão de Bacharel, entregarão ao Lente, que deve presidir a este exame, o mencionado Atlas, para ser presente no mesmo exame.

Art. 4. Além disto serão os mesmos estudantes obrigados, depois do exame e em acto successivo, a construir sobre o papel, servindo-se para isso dos instrumentos necessarios, uma figura de Geometria descriptiva, tirada á sorte juntamente com o ponto.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 d'Abril de 1850. = *Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.* =

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRÁTICA DOS
ESTUDANTES EM TODOS OS ANOS DO CURSO DA FACULDADE DE
PHILOSOPHIA NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 1. Findos que sejam os actos de cada anno, proceder-se-ha aos exames de practica.

Art. 2. Assistirá a estes exames a Faculdade, e será Examinador o Lente do anno respectivo; podendo qualquer vogal fazer aquellas perguntas, que julgar necessarias para estabelecer o seu juizo.

Art. 3. Dividir-se-hão os estudantes n'uma ou mais turmas para cada dia d'exames.

Art. 4. Haverá uma urna com bilhetes, ou pontos para os exames de practica, os quaes indicarão as doutrinas practicas, que os Lentes das respectivas disciplinas julgarem de mais importancia para se avaliar o aproveitamento dos estudantes.

Art. 5. O primeiro estudante da turma tirará por sorte o seu bilhete da urna na presença dos Lentes do exame, sendo para isso chamado pelo Bedel, que terá os nomes dos estudantes em uma lista com a largura necessaria para assentar diante d'elles o ponto, que a sorte lhes destinar.

Art. 6. Assim que se forem tirando as sortes, serão os estudantes conduzidos pelo Demonstrador ao logar, que lhes for destinado, estando tudo prompto para que trabalhem com commodidade; e sendo todos applicados á execução, o mesmo Demonstrador os visitará, para prover no que lhes faltar, e para vigiar que não se perturbem, nem trabalhem uns pelos outros.

§. unico. Logo que julgar conveniente, o Demonstrador convocará os Lentes para assistirem ás experiencias ou demonstrações, e fazerem aos estudantes as perguntas, que bem lhes parecer.

Art. 7. Serão presentes aos Lentes do exame os productos, que durante o anno lectivo os estudantes houverem preparado; e da mesma sorte as machinas, apparelhos, exemplares e desenhos, que houverem feito.

Art. 8. Sobre todas estas provas se estabelecerá o juizo do exame, e se decidirá pela pluralidade de votos a approvação, ou reprovação dos estudantes.

§. unico. Os que satisfizerem n'aquelle gráu, que se requer para continuarem com aproveitamento, e practicarem depois com intelligencia as sciencias philosophicas, ficarão approvados, e habilitados para a Matricula do anno seguinte.

Art. 9. Para constar desta approvação, se accrescentará no mesmo livro dos assentos dos actos, ao pé do assento de cada um, na presença dos Lentes, a verba de que satisfez, ou não satisfez, ao exame de practica. E para esta verba se deixará nos ditos assentos o espaço necessario entre a ultima regra d'elles, e as rubricas dos Presidentes e Examinadores.

CAPITULO II.

Disposições especiaes.

Art. 10. Proceder-se-ha aos exames de practica do 1.º Anno Philosophico no Laboratorio Chymico. O exame versará sobre um ou mais objectos chymicos.

Art. 11. Os exames de practica do 2.º Anno serão feitos no Gabinete de Physica.

§. 1. Cada ponto destes exames indicará, pelo menos, uma machina, ou apparelho de Physica.

§. 2.º Os estudantes, depois de se ensaiarem em trabalhar com a machina, ou apparelho, sob direcção do Demonstrador, executarão na presença dos Lentes as experiencias, que elles mandarem fazer.

Art. 12. O local para os exames de practica, no 3.º Anno,

será o Laboratorio Chymico. Os exames versarão sobre processos de Chymica Organica, e Analyse Chymica.

Art. 13. Proceder-se-ha aos exames de practica do 4.º Anno no Gabinete de Historia Natural. Cada ponto indicará, pelo menos, um animal, um vegetal e um mineral.

§. unico. Os estudantes farão no exame de practica applicação das leis de classificação aos seres organicos e inorganicos, que lhes saírem em ponto.

Art. 14. O local para os exames de practica do 5.º Anno deverá ser o Estabelecimento d'Agricultura e Technologia, quando o houver; e interinamente serão feitos no Gabinete de Physica, ou no Laboratorio Chymico, segundo melhor convier.

§. unico. Cada ponto designará ou um instrumento d'Agricultura, ou um processo de Economia Rural, ou de Technologia, segundo ao Lente da Cadeira parecer mais conveniente.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 de Abril de 1850. = Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles. =

Julho
25. *Carta de Lei.* Dona Maria, por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. A disposição do Artigo cento e sessenta e seis do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, estabelecendo o concurso para o provimento dos logares do Magisterio publico, e de quaesquer outros Estabelecimentos literarios ou scientificos fóra da Universidade, comprehende não só os logares da ultima categoria, nos quadros das Escolas ou Estabelecimentos, mas tambem os logares da classe, ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

§. 1.º Exceptua-se porém o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, a que tenham legitimo accesso por antiguidade os empregados actuaes, na conformidade das leis, que não foram especial ou expressamente derogadas pelo mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

§. 2.º A excepção do paragrapho antecedente é extensiva e applicavel ás Cadeiras das Faculdades da Universidade, a que serão promovidos por antiguidade os Lentes Substitutos Ordinarios actuaes.

§. 3.º Cessam porém estas excepções, e terá logar o provimento por concurso fóra da Universidade, e nella por proposta graduada na fórma do Artigo quarenta e seguintes do Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco: primeiro, quando já não houver empregados actuaes com legitimo accesso ás Substituições, ou Cadeiras vagas, ou que vagarem: segundo, quando, a pezar de os haver, o Governo, com a justa causa de manifesta conveniencia do ensino publico, verificada com as solemnidades prescriptas no Artigo cento e setenta e nove do mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, decretar que não tem logar a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso, ou proposta graduada.

Art. 2. No concurso ha provas publicas.

§. 1.º As provas, que, na qualidade de oppositores, devem dar os empregados, que não ficam tendo legitimo accesso, e são sujeitos ao concurso na fórma do Artigo antecedente, são os exames publicos, que serviram de fundamento aos seus empregos, e os serviços devidamente qualificados, que elles alli houverem prestado.

§. 2.º Os oppositores externos devem habilitar-se com exames publicos oraes, e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas, nos quaes serão tambem estabelecidas as regras applicaveis ao paragrapho primeiro deste Artigo.

Art. 3. O resultado dos concursos, acompanhado de quaesquer titulos de habilitação e capacidade, será remettido, com a informação confidencial, pelos Directores das Escolas ou Estabelecimentos, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, e este formará a proposta graduada de todos os concurrentes internos e externos, attendendo ás provas de aptidão de uns e outros, e á sua antiguidade, em igualdade de circumstancias, e acompanhando a proposta com o processo ou documentos, que a fundamentam.

Art. 4. O Governo, por meio de regulamentos, dará o necessario desinvolvimento ás providencias desta Lei.

Art. 5. São assim declarados, confirmados ou modificados os Artigos cincoenta e oito paragrapho segundo, cento e vinte e tres,

e cento e sessenta e seis, e paragrapho unico do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, e fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = Conde de Thomar. = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Setem-
bro 14. *Portaria.* Ordenando 1.º « Que se cuide sem demora de redigir e adoptar para o serviço interior dos Hospitaes um Regulamento apropriado, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações assim do Cirurgião Fiscal, como dos Enfermeiros, serventes, e demais empregados.

2.º Que se designem ao Cirurgião dentro do Edificio do Hospital aposentos decentes, sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior desses aposentos.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do Liv. 3.º Part. 1.ª Tit. 3.º Cap. 2.º §§. 27.º a 31.º dos Estatutos, sendo practicadas pelos respectivos Lentes as operações cirurgicas necessarias nos Hospitaes, etc.

5.º Que a estas providencias addicione o Prelado da Universidade todas as mais, que o seu esclarecido zelo lhe dictar, etc. »

Setem-
bro 20. *Portaria.* « Ordena tambem Sua Magestade ao mesmo Reitor, que exercite a respeito dos Presbyteros F... e F... (alumnos ordinarios do Patriarchado na conformidade do Artigo 6. da Carta de Lei de 28 de Abril de 1848) a vigilancia e precaução, que se recommendam no §. 4.º do Artigo 6. da referida Carta de Lei, dando conta por este Ministerio do Reino, todos os annos lectivos, do seu procedimento moral e literario. »

(Decr.

Decreto. Art. 1. « É incorporada no Lyceu Nacional de Coimbra, e collocada em uma das salas delle, a Cadeira de Musica existente n'aquella cidade; ficando subordinada ás regras de inspecção e policia, que são communs ás outras Cadeiras do mesmo Lyceu. Novembro 13.

Art. 2. O Professor de Musica tem a seu cargo a regencia da respectiva Cadeira, e o cumprimento das mais obrigações consignadas na Carta Regia de 18 de Março de 1802, e de quaesquer outras, que lhe forem prescriptas pela legislação ou regulamento futuros. Vence o ordenado de duzentos e cincoenta mil reis: terá assento e voto no Conselho do Lyceu, quando alli se tractar de assumptos relativos á sua Cadeira.

Art. 3. O Conselho Superior de Instrucção Publica fará expedir as ordens e instrucções necessarias para a conveniente execução deste Decreto; e, ouvindo o Professor de Musica do Lyceu de Coimbra, e o Conservatorio Real de Lisboa sobre as regras e meios de se tornar verdadeiramente util uma similhante instituição, proporrá pelo Ministerio do Reino um projecto de regulamento, para isso accommodado.

Portaria. Sua Magestade, a Rainha, Attendendo a que da negligencia e omissão dos boticarios no desempenho das obrigações, que lhes impõe o Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, têm resultado não só graves irregularidades no serviço das Escolas de Pharmacia, mas não menor prejuizo aos praticantes pharmaceuticos, admittidos ao estudo da Pharmacia nas boticas particulares; Dezembro 6.

Considerando, que estas faltas no exercicio da profissão e no serviço das boticas poderão ter a sua origem na falta de conhecimento da citada disposição, posto que esta se ache publicada no Diario do Governo N.º 3. do anno de 1837;

Considerando, que no Alvará de 22 de Janeiro de 1810 Artigo XXX. §. 3.º se estabeleceram penas para todas as culpas averiguadas nas visitas das boticas; e

Querendo pôr termo aos inconvenientes referidos:

Houve por bem resolver o seguinte:

Leg. Acad.

1.º — Publicar-se-ha novamente por meio de Editaes a integra do Artigo 131. do citado Decreto , para que todos os boticarios tenham conhecimento das suas disposições , e lhes dêem a devida execução.

2.º — Em todas as boticas, onde houver practicantes pharmaceuticos , haverá tambem um livro de registo delles , no qual o respectivo boticario inscreverá os nomes dos seus practicantes com todas as declarações , e notas prescriptas no Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

3.º — Em todas as visitas , que se fizerem ás boticas , examinarão os visitadores , se têm sido observados os proceitos do citado Decreto á cerca da Matricula dos practicantes pharmaceuticos , exigindo-se aos respectivos boticarios documento , por onde mostrem , que effectivamente enviaram ás Escolas de Pharmacia em devido tempo a copia das informações , e notas constantes do seu registo , — e procedendo-se contra elles , no caso de falta , como por qualquer outra culpa averiguada na visita da botica , a fim de lhes ser imposta regularmente a pena da Lei.

4.º — Os Secretarios das Escolas darão ao boticario , de quem houverem as sobreditas informações e notas , o correspondente recibo , para que este documento sirva opportunamente de resalva ao mesmo boticario para com os visitadores da botica.

O que se participa ao Conselho de Saude Publica para seu conhecimento , e execução na parte , que lhe toca. Paço das Necessidades , em 6 de Dezembro de 1850. = *Conde de Thomar.* =

Identicas para o Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra , e para os Directores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

FIM.

INDICE

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

CONTIDA NESTA COLLECCÃO.

A.

	Pag.
<i>Alvará.</i> — Transferindo para a Universidade o privilegio exclusivo para a impressão dos livros classicos de Mathematica. — 16 de Dezembro 1773.....	6
— Confirmando o Regimento da Imprensa da Universidade. — 9 de Janeiro 1790.....	24
— Sobre habilitações e despachos dos Lentes e Oppositores. — 1.º de Dezembro 1804.....	57
— Ordenando a nova distribuição das Disciplinas e Cadeiras das Faculdades Juridicas. — 16 de Janeiro 1805.....	66
— Ordenando a missão de Clerigos dos differentes Seminarios para frequentarem na Universidade o Curso completo de Theologia. — 10 de Maio 1805.....	71
— Concedendo o tractamento de <i>Senhoria</i> aos Vice-Reitores da Universidade. — 12 de Janeiro 1811.....	77
— Regulando a execução do Alvará do 1.º de Dezembro	

	Pag.
de 1804 sobre o julgamento das Dissertações dos Oppositores da Universidade. — 12 de Julho 1815.....	78
<i>Alvará</i> . Concedendo aos representantes da Universidade no acto da Real Acclamação o assistirem no mesmo degrão, em que estiverem os Tribunaes. — 17 de Março 1817.....	80
<i>Artigos Decididos</i> — sobre a economia das aulas, actos e acções academicas. — 29 de Janeiro 1790.....	33
<i>Aviso Regio</i> . — Ordenando que sejam expedidas pelo Conselho dos Decanos todas as propostas de magistratura e grandes officios, que são da appresentação da Universidade, ficando ao mesmo Conselho liberdade para o provimento dos mais officios na fórma das antigas leis. — 23 de Janeiro 1778.	8
— Estabelecendo os <i>Partidos</i> nas Sciencias Naturaes e na Arte Pharmaceutica. — <i>Idem</i>	8
— Mandando proceder á eleição dos Deputados da Junta da Fazenda em Conselho dos Decanos. — <i>Idem</i>	8
— Ordenando que o Conselho dos Decanos arbitre o quanto devem perceber para mantença os Lentes mandados em deputação á Côrte. — 26 de Maio 1779.....	9
— Sobre o vencimento dos Lentes Substitutos e Doutores, que substituirem Cadeiras vagas, ou cujos Proprietarios estejam impedidos. — 28 de Maio 1779.....	9
— Auctorizando os estudantes sextanistas para escolherem dos Lentes das respectivas Faculdades os que estiverem mais desembaraçados para presidirem aos actos grandes. — 2 de Junho 1779.....	9
— Declarando que ao Secretario da Universidade pertence privativamente ser o Secretario das Informações. — 5 de Janeiro 1784.....	16
— Sobre a observancia dos novos Estatutos quanto ao tempo, que deve durar o exercicio dos Decanos das Faculdades. — <i>Idem</i>	16
— Determinando o modo, por que deve proceder-se nos casos omissos nos Estatutos; — e á cerca dos votos dos que forem vencidos pela pluralidade. — 18 de Fevereiro 1785..	16

	Pag.
<i>Aviso Regio.</i> Auctorizando os actos por turmas no 1.º anno Juridico. — 10 de Junho 1786.	17
— Sobre a falta de assignatura na Regia Carta de participação da morte d'el Rei D. Pedro III. — 17 de Junho 1786.	17
— Auctorizando o Conselho dos Decanos para a proposta das Commendas da Faculdade de Mathematica. — 26 de Junho 1786.	17
— Determinando que na falta do respectivo Secretario de cada Faculdade faça as suas vezes o Lente mais moderno. — <i>Idem.</i>	17
— Declarando que o Vice-Reitor pôde ser nomeado d'entre os Lentes de qualquer das Faculdades Academicas. — 31 de Julho 1786	18
— Sobre o tempo das lições, e o modo de as tomar. — 2 de Outubro 1786.	18
— Sobre os Lentes, que hão de ser encarregados dos compendios. — 14 de Outubro 1786	19
— Sobre o modo de regular o serviço da regencia das Cadeiras na Faculdade de Philosophia entre os Lentes encarregados dos compendios e os seus Substitutos. — 10 de Janeiro 1787.	20
— Mandando ensinar pelos <i>Elementos</i> d'Euclides na fórma dos Estatutos e ordenando a composição dos novos compendios. — 12 Janeiro 1787.	20
— Ordenando que os compendios approvados subam á presença de Sua Magestade, sem o que não poderão imprimir-se. — <i>Idem.</i>	20
— Determinando que cada Faculdade de Sciencias Naturaes de per si practique o que devia practicar a Congregação geral das Faculdades Naturaes e Philosophicas. — 16 de Março 1787.	21
— Mandando rever e corrigir as Dissertações inauguraes para se imprimirem. — 17 de Março 1787.	21
— Mandando observar no exame dos preparatorios e nos	

	Pag.
actos as mesmas formalidades ordenadas nas Formaturas. —	
14 de Maio 1787.....	21
<i>Aviso Regio.</i> Sobre a nomeação de Substitutos extraordinarios	
no fim de cada anno. — <i>Idem.</i>	21
— Concedendo dois premios em cada anno das Faculdades	
de Theologia e Direito. — 25 de Setembro 1787.....	22
— Sobre as faltas de frequencia dos estudantes nas aulas.	
— 26 de Setembro 1787.....	22
— Sobre a frequencia dos estudantes do 6.º anno. — 8 de	
Outubro 1787.....	23
— Concedendo uma gratificação aos Oppositores, que fo-	
rem examinadores de Logica. — 24 de Abril 1788.....	24
— Sobre a questão de precedencia entre os irmãos Navar-	
ros e o Doutor Maconelli. — 1.º de Março 1790.....	38
— Providenciando á cerca dos estudantes, que fizerem <i>pare-</i>	
<i>des.</i> — 8 de Janeiro 1791.....	38
— Providenciando sobre a presidencia dos Actos grandes.	
— 9 de Julho 1791.....	39
— Sobre o mesmo objecto. — 5 de Maio 1792.....	40
— Sobre as pessoas, que devem compor as Deputações da	
Universidade. — 3 de Junho 1793.....	41
— Resolvendo as duvidas suscitadas á cerca da applicação	
da graça do perdão d'Acto concedido aos estudantes da Uni-	
versidade. — 8 de Junho 1793.....	41
— Sobre o exame de Grego para os estudantes sextanistas.	
— 29 de Setembro 1794.....	43
— Mandando observar os Estatutos da Universidade Liv. 3.º	
Part. 1.º Cap. 2.º n.º 6.º — 21 de Junho 1804.....	57
— Regulando a execução dos Alvarás do 1.º de Dezembro	
de 1804 e 16 de Janeiro de 1805. — 7 de Maio 1805..	68
— Sobre a impressão das <i>Instituições</i> de Waldeck, — Ginei-	
ner, — Cavallari — e Mello. — <i>Idem.</i>	70
— Sobre as Deputações da Universidade. — 18 de Feve-	
reiro 1824.....	82
— Mandando remetter em duplicado as Informações dos	

Pag.

Doutores, Licenciados e Bachareis formados de Theologia e Direito para o Ministerio das Justiças. — 20 de Agosto 1824.....	84
<i>Aviso Regio.</i> Mandando instaurar o Edital do 1.º de Junho de 1807 sobre a compra dos compendios, de que devem prover-se os estudantes. — 10 de Setembro 1824....	84
— Mandando repetir um Acto de Formatura com o mesmo turno de Lentes. — 27 de Setembro 1824.....	85
— Concedendo uma gratificação ao Guarda de Historia Natural como Preparador. — 3 de Novembro 1825.....	85

C.

<i>Carta de Lei.</i> Sobre a habilitação dos Oppositores ás Cadeiras da Universidade. — 1.º de Fevereiro 1822.....	81
— Dispensando os estudantes Medicos da frequencia do 3.º anno Mathematico. — 14 de Março 1823.....	82
— Agraciando os academicos matriculados na Universidade antes d'o usurpador se acclamar rei, e que fizeram parte do exercito liberal. — 20 de Outubro 1834.....	90
— Dispensando a frequencia do 5.º anno aos estudantes qualificados no Decreto de 8 de Maio de 1833. — 27 de Janeiro 1836.....	93
— Dispensando dos respectivos Exames, Actos ou Theses os estudantes matriculados na Universidade em 1837 para 1838. — 9 de Abril 1838.....	115
— Concedendo gratuitamente as Cartas de Bacharel e Formatura aos estudantes agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834. — 25 de Abril 1839.....	116
— Suscitando a observancia das disposições do Alvará de 10 de Maio de 1805, quanto á missão de alumnos ordinandos das Metropoles e Bispados para seguirem na Universidade o Curso de Theologia. — 28 de Abril 1845.....	167

	Pag.
<i>Carta de Lei.</i> Sobre o provimento por concurso e propostas graduadas dos Lentes Substitutos e Oppositores da Universidade e das outras Escolas de Instrucção Superior. — 25 de Julho 1850.....	198
<i>Carta Regia.</i> Dispensando os Estatutos, para que possam presidir aos Actos grandes e Doutoramentos quaesquer Lentes, ainda que sejam Substitutos. — 23 de Abril 1777.....	7
— Ordenando que o Vice-Reitor seja contado com a terça parte do ordenado e com as propinas por inteiro do ordenado de Reitor, em quanto servir. — 9 de Outubro 1777.	7
— Regulando por esta vez sómente o concurso para o provimento das Cadeiras de Theologia e Canones. — 10 de Novembro 1777.....	7
— Mandando observar os Estatutos antigos como legislação vigente na parte economica. — 5 de Novembro 1779.....	10
— Auctorizando os Doutores em Mathematica para servirem de examinadores e presidentes nos Actos, na ausencia ou impedimento dos respectivos Lentes. — 5 de Abril 1780.	11
— Sobre os emolumentos, que deve levar o Secretario da Universidade pelas Cartas dos Lentes. — 5 de Agosto 1780.	11
— Sobre o tempo, que deve durar a Matricula de Outubro. — 6 de Maio 1782.....	11
— Sobre as Informações dos estudantes. — 3 de Junho 1782.....	13
— Da creação da Cadeira de Therapeutica Cirurgica, etc. — 4 de Junho 1783.....	15
— Separando a Cadeira de Logica da Faculdade de Philosophia, e creando a de Botanica e Agricultura. — 24 de Janeiro 1791.....	39
— Sobre as precedencias e graduações dos Lentes das Faculdades de Medicina e Philosophia pela antiguidade dos grãos de Doutor; — e sobre o modo de regular as presidentias. — <i>Idem</i>	39
— Sobre o desconto dos Lentes, que se acharem ausentes da Universidade. — 5 de Maio 1792.....	39

Carta

	Pag.
<i>Carta Regia</i> . Providenciando á cerca das penas, que devem ser impostas aos estudantes turbulentos e discolos. — 31 de Maio 1792.	40
— Estabelecendo os preparatorios necessarios para a Matricula no 1.º anno da Faculdade de Theologia. — 27 de Novembro 1793.	42
— Sobre a distribuição das Cadeiras e numero dos Substitutos na Faculdade de Theologia. — <i>Idem</i>	43
— Declarando inteiramente iguaes todas as Cadeiras das Faculdades para o effeito da graduação dos Lentes. — 20 de Setembro 1794.	43
— Creando a Junta da Directoria Geral dos Estudos. — 17 de Dezembro 1794.	44
— Creando 3 Substitutos Ordinarios na Faculdade de Medicina. — 17 de Novembro 1795.	45
— Sobre a Censura das Theses. — 2 de Dezembro 1796. ..	45
— Ordenando o Regulamento do Observatorio da Universidade de Coimbra. — 4 de Dezembro 1799.	49
— Creando a Cadeira de Metallurgia na Faculdade de Philosophia, e ordenando outras providencias. — 21 de Janeiro 1801.	54
— Sobre as viagens e expedições philosophicas. — 1.º d'Abril 1801.	55
— Concedendo uma ajuda de custo ao Lente e ao Demonstrador da Cadeira de Anatomia. — 19 de Outubro 1801	55
— Alterando as disposições da Carta Regia de 27 de Setembro de 1793 sobre os estudos preparatorios para a Matricula na Faculdade de Theologia. — 29 de Outubro 1801.	56
— Reformando a Cadeira de Musica existente na Universidade. — 18 de Março 1802.	56
— Creando tres logares de Ajudantes de Clinica. — 23 de Junho 1804.	57
— Ordenando que ao Lente de Astronomia Theorica ande annexo o logar de Astronomo do Observatorio. — 5 de Março 1805.	68

	Pag.
<i>Carta Regia.</i> Confirmando as habilitações dos Oppositores feitas na conformidade do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804. — 23 de Novembro 1805.....	76
— Mandando dar principio ás viagens philosophicas, ordenadas pela Carta Regia do 1.º d'Abril 1801. — 27 de Junho 1806.....	77
— Concedendo o Titulo <i>do Conselho</i> aos Lentes de Prima, que tiverem 8 annos de bom e effectivo serviço. — 4 de Novembro 1824.....	85
— Fixando a legislação relativa ao ordenado e vencimentos do Vice-Reitor da Universidade. — 13 de Janeiro 1826..	85
— Restituindo á sua inteira observancia o Artigo 23 dos <i>Decididos</i> . — 30 de Maio 1826.....	86
— Providenciando á cerca da economia das aulas, Elenchos, e serviço dos Lentes e Oppositores. — 7 de Junho 1826.....	86
— Pela qual Suas Majestades se declaram Protectores da Universidade. — 11 de Dezembro 1845.....	163

D.

D <i>Decreto.</i> Estabelecendo a gratificação de 350\$ reis aos Doutores e Oppositores, que regerem Cadeiras na falta ou impedimento dos respectivos Lentes. — 1.º de Setembro 1836.....	93
— Ampliando a Lei de 27 de Janeiro de 1836 sobre dispensa do 5.º anno aos estudantes agraciados, que no lectivo antecedente frequentaram o 4.º anno Juridico. — 8 de Outubro 1836.....	94
— Concedendo a mesma dispensa aos estudantes actualmente matriculados no 3.º anno Juridico, para quando tiverem feito acto do 4.º anno. — 9 de Novembro 1836..	96

	Pag.
<i>Decreto.</i> Sobre a reforma da Universidade de Coimbra. — 5 de Dezembro 1836	96
— Comprehendendo algumas disposições relativas á reforma da Universidade ordenada pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836. — 29 de Dezembro 1836	112
— <i>Idem.</i> — 13 de Janeiro 1837.	113
— Determinando as Cadeiras da Universidade, que devem ser communs aos alumnos do Lyceu de Coimbra. — 18 de Novembro 1839.	118
— Ordenando o Regulamento de Policia Academica. — 25 de Novembro 1839.	119
— Prohibindo a Matricula e frequencia dos estudos de Cirurgia e Medicina ministrantes, e mandando admittir a exame os já habilitados, fazendo-se o competente Programma. — 26 d'Abril 1842.	139
— Mandando pôr em vigor a legislação dos Estatutos antigos e da Carta Regia de 31 de Maio de 1792 á cerca da policia academica, e ordenando outras providencias de novo. — 7 de Maio 1842.	139
— Destinando o Edificio do Collegio de S. Pedro para supplemento da Livraria da Universidade. — 25 de Maio 1842.	
— Reforma da Universidade, e creação do Conselho Superior de Instrucção Publica. — 20 de Setembro 1844.	141
— Restabelecendo os exercicios divinos na Capella da Universidade. — 15 d'Abril de 1845.	163
— Habilitação e classificação dos candidatos ao Magisterio da Universidade. — 1.º de Dezembro 1845.	169
— Destinando os predios urbanos indispensaveis para o serviço da Universidade. — 21 de Novembro 1848	187
— Indeferindo o recurso interposto do Vice-Reitor da Universidade por <i>excesso d'auctoridade</i> , pela prohibição das casas de bilhar no bairro alto. — 3 de Janeiro 1850 ..	191
— Incorporando a Cadeira de Musica no Lyceu Nacional de Coimbra; e regulando as obrigações do respectivo Professor. 13 de Novembro 1850.	201

E.

- Edital.** Regulando a distribuição das Dissertações mensaes em todos os annos e Cadeiras das Faculdades academicas; e as penas dos que faltarem com ellas. — 23 de Junho 1824. 82
- Regulando a fórma dos exames preparatorios de Arithmetica e Geometria. — 27 de Agosto 1824. 84

O.

- Officio** do Reformador Reitor sobre a designação das Cadeiras aos Lentes Substitutos, e tempo, que deve durar cada Substituição de cada uma dessas Cadeiras. — 4 de Janeiro 1782. 11

P.

- Portaria.** Approvando os Editaes de Policia Academica. — 14 de Dezembro de 1821. 80
- Sobre o modo, como devem proceder os Magistrados para commetter qualquer serviço extraordinario aos Lentes. — 18 de Dezembro 1821 80
- Mandando remetter no fim de cada anno uma relação dos estudantes mais distinctos, para ser presente a Sua Magestade. — 24 de Dezembro 1821. 80
- Mandando que na falta dos Decanos sejam convocados os Lentes immediatos para compor o respectivo Conselho. — 25 de Janeiro 1822. 81